



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 124

Disponibilização: 09/07/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
COGER - Corregedoria Regional - TRF1	27
Presidência (Presi) - TRF1	29
<b>Atos Judiciais</b>	

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 124

Disponibilização: 09/07/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**ACÓRDÃO****EMENTA****ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO, PROVENTO OU PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Conforme disposição inscrita no artigo 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as reposições ou indenizações ao erário poderão ser objeto de parcelamento, a pedido do interessado, não podendo, no entanto, por força do enunciado em seu parágrafo 2º, nenhuma prestação ter valor inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, do provento ou da pensão.
2. Hipótese em que, correspondendo a dívida da servidora aposentada a importância situada em patamar superior a dez e inferior a vinte por cento do valor de seus proventos, não é admissível parcelamento, na medida em que uma das duas prestações seria inferior ao patamar mínimo estabelecido pelo legislador.
3. Recurso administrativo não provido.

**ACÓRDÃO**

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Administração do TRF da 1ª Região - 04/02/2021.

**CARLOS MOREIRA ALVES****Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 07/07/2021, às 13:33 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12265337** e o código CRC **D0732D79**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0006165-44.2020.4.01.8004

12265337v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO

### O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Maria Eugênia Ribeiro Laje, servidora aposentada vinculada à Justiça Federal desta Primeira Região, manifesta recurso de apelação por meio do qual pede a reforma de r. decisão com que o MMº. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado da Bahia indeferiu pretensão de parcelamento de débito de contribuições previdenciárias resultante da alteração promovida pela Emenda Constitucional 103/2019, em virtude de informação prestada pelo setor de pagamento de pessoal no sentido de que *"dez por cento da remuneração da servidora MARIA EUGÊNIA RIBEIRO LAGE corresponde a R\$ 1.928,59 (um mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos). Considerando que o débito é no valor de R\$ 2.564,93 (dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), o parcelamento resultaria em uma parcela de R\$ 1.928,59 (um mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) e um saldo de R\$ 636,34 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), inferior a 10% da remuneração da servidora, em desacordo com o art. 46 da Lei 8112/90, que permite o parcelamento do débito em parcelas não inferiores a 10% da remuneração do servidor"*.

Argumenta, em síntese, que o texto legal *"não consigna que o devedor só poderá fazê-lo se o valor do débito for múltiplo da décima parte da remuneração, provento ou pensão do servidor e não prevê o número máximo de parcelas, ou seja, não restringe ou limita o parcelamento"*. Pondera que a intenção do legislador foi a de coibir parcelamentos a perder de vista e, por isso mesmo, a "previsão legislativa do limite do valor da parcela não impossibilita o pagamento por ser a dívida menor que o limite imposto, ou seja, é possível uma parcela de valor menor que 10% da remuneração", de modo que postula, ao final, que seja deferido o parcelamento da dívida *"de R\$ 2.564,93 em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.928,59 e a segunda parcela no valor de R\$ 639,34"*.

Com Parecer TRF1-DILEP 11325130, contrário ao provimento do recurso, trago a matéria a exame e deliberação do órgão colegiado.

### É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 03/02/2021, às 14:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12264889** e o código CRC **C63FB3F2**.





## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## VOTO

**O Exm.º Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:**

Ao tratar da possibilidade de parcelamento dos valores devidos ao erário pelos "servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", estabelece o artigo 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

" art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#)).

§ 1º- O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#)).

§ 2º- Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#)).

§ 3º- Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#)).

Tal dispositivo deve ser conjugado com o preceito anterior, enunciado nas seguintes letras:

" art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º . Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento ([Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015](#)).

§ 2º- O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: ([Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015](#)).

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015](#)).

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito ([Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015](#))."

Como se vê, salvo por imposição legal ou mandado judicial, os descontos em folha de pagamento dos servidores públicos civis da União Federal, autarquias e fundações públicas federais dependem do consentimento do serventário, como do concurso de sua vontade depende o parcelamento da dívida, com valor mínimo das prestações equivalente a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão. A expressão "**valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento**" significa, com o uso de palavras outras, que embora o total da dívida a ser parcelada não necessite ser exatamente múltiplo de dez, nenhuma das prestações decorrentes do parcelamento poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão do serventário. Se tal ocorrer, a diferença inferior deverá ser acrescida à prestação subsequente ou, se não houver, acrescer a última prestação, que também não necessita de situar-se no patamar mínimo enunciado pelo legislador.

No caso em exame, como se vê, a ora recorrente não se insurge contra o débito, nem contra seu desconto em folha de pagamento, mas apenas contra o indeferimento do pleito de parcelamento, que encontra realmente óbice legal para a sua acolhida, pois o saldo residual de R\$ 639,34 encontra vedação legal de constituir parcela, impondo-se acrescer ao da prestação anterior de R\$ 1.928,59 que, por ser única, impossibilita o parcelamento pretendido.

Em tais condições, nego provimento ao recurso.

**É como voto.**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 04/02/2021, às 10:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12264901** e o código CRC **22AE7A71**.





## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPREITADA GLOBAL. OBRA PÚBLICA. SUPERFATURAMENTO. LEI Nº 8.666/93. ARTIGOS 58, 67 E 70. FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE.

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos por **TECNOLOGIAS DE SERVIÇOS LTDA** e por **LORENA AMANDA CARVALHO OLIVEIRA** contra a decisão do Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia que condenou os recorrentes ao pagamento da quantia de R\$ 1.177.924,27 (um milhão cento e setenta e sete mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) em razão de superfaturamento na execução de aditivos ao Contrato nº 112/2012, cujo objeto é a construção do edifício sede da Subseção Judiciária de Campo Formoso.

2. A recorrente **TECNOLOGIAS DE SERVIÇOS LTDA** invoca os seguintes argumentos contra a decisão impugnada: incompetência da Seção Judiciária da Bahia para apurar os fatos e exigir o pagamento do suposto dano ao erário, haja vista que a atribuição cabe ao Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas; descabimento de tomada de contas especial, haja vista que o ressarcimento visado foi obtido através de glosa acautelatória, no valor de R\$ 805.591,81 (oitocentos e cinco mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos); existência de crédito em outros contratos, que podem ser compensados com o eventual débito em exigência; inexistência de responsabilidade pelos danos apurados, haja vista a deficiência do projeto e os aditivos contratuais daí decorrentes; necessidade dos serviços executados, especialmente do item escoramento, não previsto no projeto inicial; violação ao devido processo legal em razão da omissão na realização de prova técnica; inadimplemento do valor referente a duas medições realizadas; execução de serviços desacompanha de medições e de celebração de termos aditivos.

3. A recorrente **LORENA AMANDA CARVALHO OLIVEIRA** assim fundamenta seu recurso: não detém responsabilidade por eventual dano, visto que a atribuição de fiscalização da obra cabia à administração e à empresa Pirangi; o engenheiro Vinícius Gama Costa atuou como engenheiro responsável da obra e, nessa condição, anuiu à celebração dos aditivos contratuais; a responsabilidade deve ser atribuída a todos os que anuíram aos termos aditivos; os aditivos foram em grande medida fruto de falhas do projeto elaborado pela empresa JCA.

4. O recurso não merece provimento. O art. 58 da Lei nº 8.666/93 confere à Administração a prerrogativa de fiscalização e de aplicação de sanções em decorrência do descumprimento total ou parcial de contratos. As atribuições de fiscalizar e de sancionar da Administração não excluem a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar contratos e para instaurar tomada de contas especial, nos termos dos artigos 41 e 47 Lei nº 8.443/92.

5. A glosa feita pela Administração teve propósito acautelatório e não afastou o dano ao erário. Os créditos em face da administração, se existentes, podem ser usados em eventual encontro de contas.

6. A decisão recorrida reconheceu o superfaturamento proveniente da execução do 2º e do 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 112/2012 e rejeitou as teses de falha no projeto e de necessidade do serviço executado, tudo com amparo em análise técnica da Seção de Engenharia da Seção Judiciária da Bahia – SEENG e do Núcleo de Gestão de Obras – NUGOB deste Tribunal.

7. Não há razões que infirmem as conclusões a que chegaram os órgãos técnicos, o que corrobora a decisão que dispensou a produção de prova técnica.

8. O art. 67 da Lei nº 8.666/93 atribui o acompanhamento e a fiscalização do contrato a representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. O desempenho da atividade de fiscalização por parte da Administração não mitiga a responsabilidade do terceiro contratado para tal fim, a teor do art. 70 da Lei nº 8.666/93: “Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”

9. A recorrente Lorena Oliveira foi contratada para executar “*serviços de consultoria técnica/operacional, controle e fiscalização de obras na sede da Seção Judiciária da Bahia e subseções (interior do estado), em regime de execução empreitada por preço global*”, ao passo que a empresa Pirangi Construções Ltda a prestação do serviço técnico de fiscalização da obra do edifício sede da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA.

10. Do cotejo entre as obrigações de Lorena Oliveira e a empresa Pirangi resultam as seguintes conclusões: ambas foram contratadas para, dentre outras atividades, fiscalizar obras; a atuação da recorrente poderia ocorrer à distância e, eventualmente, demandaria deslocamento para subseções, ao passo que a pessoa jurídica foi contratada especificamente para fiscalização a obra do edifício sede da Subseção Judiciária de Campo Formoso; o contrato celebrado com a empresa Pirangi previu expressamente os deveres de conferência, de análise e de atesto de planilhas de aditivos contratuais.

11. As conclusões ora declinadas autorizam que se afirme que as atribuições específicas de auxiliar da fiscalização da obra do edifício sede da Subseção Judiciária de Campo Formoso cabiam à pessoa jurídica contratada.

12. A recorrente Lorena Oliveira não pode ser responsabilizada, à míngua de dolo ou culpa. Não cabia à recorrente a obrigação primeira de fiscalizar essa específica obra, tanto que ela não residia no local, sua conduta foi pautada na atuação da pessoa jurídica contratada para a fiscalização e nas avaliações da equipe de engenharia da Seção Judiciária, com a qual ela reuniu-se por diversas oportunidades, como consta dos autos, e não há qualquer alegação de benefício por ela auferido.

13. Recurso de Tecnologias de Serviços Ltda desprovido. Recurso de Lorena Amanda Carvalho Oliveira provido.

## ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Tecnologias de Serviços Ltda e dar provimento ao recurso de Lorena Amanda Carvalho Oliveira, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 05/07/2021, às 14:13 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12988533** e o código CRC **E5B28808**.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

#### **O DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI:**

Trata-se de recursos administrativos interpostos por **TECNOLOGIAS DE SERVIÇOS LTDA** (7022531, 7022550 e 7022557) e por **LORENA AMANDA CARVALHO OLIVEIRA** (7110644) contra a decisão do Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia (6798300) que condenou os recorrentes ao pagamento da quantia de R\$ 1.177.924,27 (um milhão cento e setenta e sete mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 112/2012, cujo objeto é a construção do edifício sede da Subseção Judiciária de Campo Formoso.

A recorrente **TECNOLOGIAS DE SERVIÇOS LTDA** invoca os seguintes argumentos contra a decisão impugnada: incompetência da Seção Judiciária da Bahia para apurar os fatos e exigir o pagamento do suposto dano ao erário, haja vista que a atribuição cabe ao Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas; descabimento de tomada de contas especial, haja vista que o ressarcimento visado foi obtido através de glosa acautelatória, no valor de R\$ 805.591,81 (oitocentos e cinco mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos); existência de crédito em outros contratos, que podem ser compensados com o eventual débito em exigência; inexistência de responsabilidade pelos danos apurados, haja vista a deficiência do projeto e os aditivos contratuais daí decorrentes; necessidade dos serviços executados, especialmente do item escoramento, não previsto no projeto inicial; violação ao devido processo legal em razão da omissão na realização de prova técnica; inadimplemento do valor referente a duas medições realizadas; execução de serviços desacompanha de medições e de celebração de termos aditivos.

A recorrente **LORENA AMANDA CARVALHO OLIVEIRA** assim fundamenta seu recurso: não detém responsabilidade por eventual dano, visto que a atribuição de fiscalização da obra cabia à administração e à empresa Pirangi; o engenheiro Vinícius Gama Costa atuou como engenheiro responsável da obra e, nessa condição, anuiu à celebração dos aditivos contratuais; a responsabilidade deve ser atribuída a todos os que anuíram aos termos aditivos; os aditivos foram em grande medida fruto de falhas do projeto elaborado pela empresa JCA.

A ASJUR opinou pelo desprovimento do recurso (doc 9793477).

Os autos foram a mim redistribuídos.

É o relatório.

### VOTO

#### **O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:**

O recurso não merece provimento. A decisão recorrida reconheceu o superfaturamento proveniente da execução do 2º e do 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 112/2012 com amparo em análise técnica da Seção de Engenharia da Seção Judiciária da Bahia – SEENG e do Núcleo de Gestão de Obras – NUGOB deste Tribunal.

Os pareceres e as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal foram numerosos, profundos e extensos, o que justifica a omissão de sua transcrição integral na decisão recorrida e no presente voto.

De qualquer sorte, doravante se buscará sintetizar a origem do superfaturamento e, em seguida, enfrentar-se-ão os argumentos dos recorrentes.

O parecer NUGOB 4668748 esquadrinhou os itens sobre os quais houve superfaturamento e assim os sistematizou:

1. Serviços aditados sem que hajam sido considerados os preços unitários previstos no contrato: tubos de PVC, estrutura metálica de cobertura da garagem, plataforma para shaft e escada para poço do elevador;
2. Serviços aditados com cobertura contratual pré-existente: execução de cimbramento;
3. Diminuição do desconto global da licitação nos aditamentos contratuais;
4. Superfaturamento por reajustes irregulares.

Apresentadas novas informações pela Seção Judiciária da Bahia e a defesa da pessoa jurídica Tecnologias de Serviços Ltda, o NUGOB complementou seu parecer, em que ampliou sua fundamentação e modificou em parte a conclusão para excluir a responsabilidade da pessoa jurídica responsável pela elaboração do projeto e para reduzir o valor a ser acautelado (doc 4810849).

No parecer em questão foram abordados os conceitos de execução por preço unitário e por preço global, de sobrepreço e de superfaturamento, de tipologias de superfaturamento, de critérios para aplicação dos métodos de aferição do superfaturamento.

O trecho do parecer que aborda o item 2 (execução de cimbramento) merece destaque, ante a preponderância desse item sobre o total do superfaturamento identificado e o rigor no exame das defesas apresentadas:

#### **7 – Aditamentos Contratuais:**

**7.1 – Item 01.162 – Execução de cimbramento**, doc n. 3621284: Valor aditado de R\$ 475.335,66. Todavia, já havia o serviço referente ao cimbramento na composição do custo de fôrma/escoramento/desfôrma. Assim, haveria um valor excedente de **R\$ 475.335,66**.

Alegações da defesa da empresa contratada (doc n. 4768213), resumidamente:

- as peças de madeira de 7,5 x 7,5 cm não são dimensionadas para escoramentos, e sim para as gravatas das vigas e pilares, assim, não havia previsão deste serviço na proposta das empresas;
- as peças de madeira de 7,5 x 7,5 cm são de apenas 2 m de altura, sendo que o pé direito é de 4 m;
- o custo das peças de madeira é de penas 10,85% do custo total do serviço, que daria somente R\$ 56.744,14;
- o custo do serviço de escoramento calculado em m<sup>3</sup> pelo eng Antônio Jorge Leitão foi de R\$ 330.793,98;
- a qualidade das peças de madeira é inferior à metodologia utilizada pela contratada (metálica), e não seria segura;
- houve equívocos nos custos unitários da composição comparativa apresentada pelo eng Antônio Jorge Leitão, com R\$ 23,04 ao invés de R\$ 23,42, e de R\$ 18,47 ao invés de R\$ 24,03;
- não foi apresentado o memorial de cálculo do volume de escoramento de 10.468,99 m<sup>3</sup> referenciado no Parecer NUGOB n. 4668748;

Passamos, então, às análises quanto às alegações da empresa contratada:

A empresa alega em sua defesa que as peças de madeira de 7,5 cm x 7,5 cm utilizadas na composição são para outras funções, e não para escoramento. Estas peças podem ser utilizadas em várias funções, é verdade, inclusive no escoramento. Se a dúvida é sobre o quantitativo de 2 m<sup>2</sup> de

forma/desforma/escoramento, o problema é de inteira responsabilidade da própria empresa contratada que dimensionou os coeficientes para a apresentação de sua proposta (a composição dos custos unitários faz parte da proposta) no respectivo processo licitatório. Quem apresentou os coeficientes para o cálculo do custo do m<sup>2</sup> de forma foi a empresa Tecnologias de Serviços Ltda, inclusive uma exigência sumulada pelo TCU:

*Súmula 258- TCU/2010*

*As CCU e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas”.(Grifo do subscritor)*

É inimaginável, posto que irrazoável, de se pagar em aditamentos contratuais de eventuais insumos (como a peça de madeira, cimento, pregos, areia, por exemplo), por estar com previsão de seus coeficientes abaixo do que será utilizado na prática, de um evento, cálculo, causado pela própria empresa licitante. Seria muito fácil sair vencedor dos certames, bastava subdimensionar estes coeficientes nas respectivas composições de custos para ser competitivo nos preços finais, e depois, durante a execução das obras, solicitar aditamentos contratuais por insuficiência de materiais. Está claro no título do serviço que se trata de “FORMA MADEIRA COMP RESINADA 12MM P/ESTRUTURA REAPROV 3 VEZES - CORTE/MONTAGEM/ESCORAMENTO/DESFORMA” (Grifo do subscritor).

Ora, ora, o legislador já pensou nesta hipótese, o Art 3º da lei 8.666/93 já impôs uma barreira a fim de resguardar direitos dos demais licitantes que eventualmente seriam prejudicados, com a garantia da proposta mais vantajosa para a administração e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Todos os licitantes receberam a mesma informação pelo instrumento convocatório do serviço “FORMA MADEIRA COMP RESINADA 12MM P/ESTRUTURA REAPROV 3 VEZES - CORTE/MONTAGEM/ESCORAMENTO/DESFORMA” (Grifo do subscritor). Após a contratação com o “vencedor” do certame a administração agiria com benevolência para com este? Com polpudos aditivos de itens de serviços já previstos no contrato? Com certeza abrir-se-ia oportunidades aos licitantes “perdedores” a demandar um mandado de segurança contra a Justiça Federal.

Observe, que com este aditivo (de um serviço que já estava previsto nos anexos do edital) a empresa ficaria classificada não em 1º lugar, mas em 2º, isto porque havia apenas duas empresas classificadas, basta checar a Ata de julgamento da licitação do dia 17/08/2012. Ela não teria sido a proposta mais vantajosa para a administração, tornou-se mais onerosa no decorrer do contrato:

(...)

Portanto, consideramos de estrita responsabilidade da empresa licitante a elaboração de sua proposta de preços, tais como: composições de custos unitários de todos os serviços, composição de BDI, composição dos encargos sociais, cronograma físico-financeiro e planilha sintética de preços com o preço total da proposta. Com inclusão dos coeficientes de produtividade, custos unitários dos insumos e dos serviços, quantitativos de serviços e demais partes (taxa de lucro, tributos, riscos, seguro) que compõem o orçamento ou a proposta da empresa, de exclusiva responsabilidade da empresa contratada e inviolável até a abertura da fase 2 da licitação.

A defesa alegou, ainda, que o preço do escoramento de sua proposta (de R\$ 56.744,14 em unidade por m<sup>2</sup>) seria bem inferior ao valor calculado pelo engenheiro Antônio Jorge Leitão (R\$ 330.793,98) com base em unidade por m<sup>3</sup> e outra metodologia. Não podemos a esta altura discutir os preços ofertados pela

própria empresa licitante. Como veremos mais adiante, os preços totais dos serviços da proposta e calculados separadamente para forma e escoramento são similares. Voltamos a repetir: o preço é de inteira responsabilidade da empresa licitante.

Informamos, conforme solicitado da defesa da empresa contratada, que o resumo dos cálculos que resultaram em 10.468,99 m<sup>3</sup> de escoramento em toda obra já havia sido anexado aos autos no doc. n. 4582745, todavia passamos a repetir:

(...)

Outro ponto a ser considerado foi quanto à troca da metodologia executiva por opção da própria empresa contratada. Na orçamentação da obra estava previsto escoramento em madeira, mas foi executado pela empresa com outra metodologia, com escoramento metálico, conforme é mostrado nas fotos apresentadas pela peça de defesa (doc n. 4768213).

Vamos, então, recordar o que o TCU<sup>[9]</sup> preconiza sobre este assunto:

### *1.3.2.3 – Superfaturamento por alteração de metodologia executiva*

*221. Ocorre quando o orçamento da obra considerou metodologia executiva claramente ineficiente, antieconômica, ultrapassada ou contrária à boa técnica da engenharia, e, posteriormente, durante a execução da obra, a contratada adota outro método construtivo, mais racional e econômico, sem que se proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

Visualizando o fluxograma abaixo percebe-se no ramo à esquerda, quando a metodologia utilizada na orçamentação foi adequada para o serviços em questão, não há superfaturamento, mesmo na hipótese da empresa executora utilizar metodologia diferente da prevista no orçamento, caso tenha havido ganhos deve ser apropriado por ela sem ser considerado superfaturamento (sem aditivos, é claro).

Essa situação se encaixa no caso em tela, pois a metodologia utilizada na orçamentação da obra, FORMA MADEIRA COMP RESINADA 12MM P/ESTRUTURA REAPROV 3 VEZES - CORTE/MONTAGEM/ESCORAMENTO/DESFORMA, é amplamente utilizada em praticamente todo o Brasil (para obra deste porte ou menor, com poucos pavimentos) e há muito tempo, pela facilidade de produção da matéria prima e mão de obra já treinada. A empresa, por opção própria, resolveu utilizar metodologia diferente (metálica) e pode se apropriar do resultado, sem aditivos, é claro (com aditivo, que é o caso em tela, caracteriza superfaturamento na tipologia de quantitativo, pois foi pago o mesmo serviço duas vezes).

(...)

Entretanto, no ramo à direita do fluxograma abre-se uma possibilidade de superfaturamento por alteração da metodologia executiva nas situações em que não foi adotada na orçamentação da obra metodologia correta, e nesta situação, se a empresa alterou a metodologia com custos mais baixos que os previstos originalmente, essa diferença caracteriza o superfaturamento por alteração da metodologia executiva.

Então teríamos duas hipóteses de superfaturamento:

No ramo à esquerda: alteração da metodologia executiva (adotada como correta no projeto) com aumento de custos sem acréscimo do objeto, que é o caso em tela (superfaturamento por quantitativo);

No ramo à direita: alteração da metodologia executiva, sem efetivar o aditivo de supressão caso esta nova metodologia tenha sido utilizada com menores custos (superfaturamento por metodologia executiva).

Portanto, claramente identificado o superfaturamento no aditivo do serviço de escoramento, que estava já previsto no contrato e foi pago em duplicidade.

Quanto à alegação da empresa contratada que haveria equívocos nos custos unitários nas composições elaborados pelo eng. Antônio Jorge Leitão, passamos à averiguação:

Composição dividida em forma e escoramento, com preços Sinapi de março/2012, conforme doc n. 4805595 em comparação com a composição em conjunto forma+escoramento:



(...)

Portanto, nesse quesito há razão ao parecerista da empresa contratada, houve equívocos (foi feita a pesquisa no Sinapi de fev/2012 em vez de mar/2012) nos custos unitários quando considerou-se o custo de R\$ 23,04 em vez de R\$ 23,42 (forma), e de R\$ 18,47 em vez de R\$ 24,03 (cimbramento). Feitos os cálculos temos que os custos dos serviços de forma e escoramento calculados na mesma composição (R\$ 523.368,30) e separadamente (R\$ 529.502,37) são aproximados. Todavia não altera em nada a conclusão quanto ao superfaturamento de **R\$ 475.335,66** em aditar um serviço já previsto no contrato.

Por outro lado, isenta a empresa JCA Engenharia e Arquitetura Ltda, haja vista não haver economia entre os dois processos de orçamentação. Assim, solicitamos a retirada dessa responsabilização inserida no Parecer NUGOB n. 4668748:

*7.3 – Responsabilizar a empresa que elaborou o projeto, JCA Engenharia e Arquitetura Ltda:*

*7.3.1 - por considerar uma composição de preço unitário antieconômica no orçamento base da licitação, ao custo de R\$ 57,00/m<sup>2</sup>, referente à fôrma/desfôrma/cimbramento com total de R\$ 523.368,30, em vez de considerar a fôrma em m<sup>2</sup> e o cimbramento separadamente em m<sup>3</sup>, que daria um total do serviço de R\$ 404.913,21. A diferença no orçamento base da licitação seria de R\$ 118.455,09.*

Outro argumento utilizado pela empresa contratada diz respeito à altura do pé direito da obra é de 4 m, mas as peças de madeira para o escoramento teriam apenas 2 m de comprimento na composição de custo unitário (doc n. 4805790). Primeiramente, há que se destacar, que há uma grande contradição nestas alegações na peça de defesa, antes havia sido dito que as peças de madeira na composição de custos unitários eram para armação das gravatas de vigas e pilares, em outro momento o argumento era que a altura das peças de madeira eram insuficientes para vencer o pé direito de 4 m e seria necessário o aditamento contratual com novo escoramento, o que realmente foi feito.

Porém, a composição de custo unitário (CCU) faz parte da proposta da empresa no respectivo processo licitatório, como já dito anteriormente, sendo de sua exclusiva responsabilidade a elaboração do preço final. Poderia perfeitamente ter incluído em sua CCU a peça de madeira com 4 m de altura para vencer o pé direito do projeto. Caso a interpretação escorra para eventual erro na formulação da proposta, em análise a altura da peça de madeira na CCU, não cabe à administração arcar com esta retificação.

Não há possibilidades, já prevenindo-se de uma eventual alegação, justificar que caberia no percentual de 10% para erros e omissões nos projetos, de acordo com a LDO de 2011 e Decreto 7983/2013:

*Art 127 da lei 12.309/2010 (LDO de 2011):*

(...)

*III - mantidos os critérios estabelecidos no caput deste artigo, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do [art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993](#); (Grifo do subscritor)*

*Decreto 7.983/2013:*

*Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:*

(...)

*II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações,*



memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no §. 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifo do subscritor)

Observe-se que os normativos legais, um ou outro, diz respeito às falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, jamais da proposta da empresa vencedora do certame, que formulou o menor preço, o que seria uma excrecência contra o princípio constitucional da isonomia, ou seja, logo após a assinatura do contrato “consertar” a proposta vencedora. O tempo hábil para isso, ou seja, para argumentar quaisquer erros ou omissões e as devidas correções, é após a vistoria do projeto e do local e antes de se formular a proposta na licitação.

Apenas para fechar este tópico, com maior robustez em termos lógicos para quem não é da área de engenharia e arquitetura: ainda que na proposta vencedora a contratada tenha apresentado na CCU de sua proposta escoras de madeira com comprimento de 2 m, os custos comparativos dessas duas metodologias apresentadas no quadro anterior são similares, ou seja, quando se adota a metodologia de separar metodologias para formas e escoramento (unidades em metros cúbicos e metros quadrados) ou se usa metodologia sem separar formas e escoramentos (usando-se só unidade em metros quadrados), conforme detalhado no quadro anterior. O custo da proposta da empresa Tecnologias e Serviços Ltda para todo o serviço de forma/desforma/escoramento é de **R\$ 523.368,30** (base março/2012) e o custo do mesmo serviço calculado separadamente (forma + escoramento) é de **R\$ 529.502,37** (base março/2012), ou seja, com uma diferença absoluta de apenas **R\$ 6.134,07 (foi aditado R\$ 475.335,66 ?????)** correspondente a uma variação percentual de apenas **1,17% do custo total do serviço**, ou apenas **0,08 % em relação ao valor total inicial do contrato** (R\$ 7.663.273,54), percentual este que seria coberto perfeitamente pela taxa de risco inserida no BDI de **1,09%**.

A decisão recorrida corrobora a profundidade das avaliações técnicas e o efetivo exercício do contraditório por parte dos demandados (doc 6798300):

Após análise da documentação produzida nos autos e vistoria técnica promovida pelos engenheiros da Seção de Engenharia (SEENG) da Justiça Federal da Bahia, na obra de construção da nova sede da Subseção Judiciária de Campo Formoso, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2017, com vistas a atender às solicitações realizadas pelo NUGOB, nos documentos SEI Parecer TRF1-NUGOB (4668748), item 6.2 e Parecer TRF1-NUGOB (4810849), item 8.2, foi elaborado Relatório Técnico da SEENG (5451886 e 5451904), pelos engenheiros Vinícius Gama e Ricardo Rodrigues, servidores desta Seção Judiciária, chancelado pelo NUGOB, em Parecer exarado neste processo (5457031), concluindo que o levantamento dos quantitativos *in loco* e as composições de custos unitários (CCU) existentes na execução do contrato nº. 112/2012 demonstram a ocorrência de superfaturamento qualitativo e quantitativo, dentre outras irregularidades.

Suspensa a realização de perícia técnica, em face de sua evidente desnecessidade, consoante frisado na Decisão 6268239 e no Despacho 6583023, foram intimados os envolvidos na execução da obra da SSJ de Campo Formoso, tendo as empresas JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA, TECNOLOGIAS, PIRANGI e a Srª. Lorena Amanda Carvalho Oliveira oferecido suas manifestações/peças de defesa (6540303, 6511161, 6530577 e 6487365, respectivamente).

Em seguida, esta DIREF encaminhou os autos à SEENG para apreciar e se manifestar sobre as razões de ordem técnica invocadas pelos interessados, bem como sobre a viabilidade/necessidade do requerimento da Tecnologias para realização de vistoria conjunta *in loco*, expondo, ainda, o papel de cada um dos envolvidos nas irregularidades descritas no Relatório Técnico juntado aos autos.

Assim, em Manifestação 6587889, a Seção de Engenharia desta SJBA expôs suas razões, que rechaçam, de maneira cabal, os argumentos ventilados pelos envolvidos.

De início, por cautela, convém transcrever excerto da SEENG que, mais uma vez, ilide a necessidade de vistoria *in loco* conjunta:

Quanto à necessidade de vistoria *in loco* conjunta, como informado no início, todos os serviços vistoriados foram devidamente fotografados, conferidos conforme projetos e inseridos no parecer técnico para que qualquer profissional da área possa conferir os fatos. Desta forma, é desnecessária e improdutiva vistoria em conjunto, pois as dúvidas que poderiam existir já foram elucidadas. A construtora além de possuir (ou deveria possuir) todo o histórico fotográfico da obra executada, tem a obrigação e a responsabilidade de registrar em projetos tipo *as built*, todas as alterações realizadas durante a construção, documentação esta que poderia servir de comprovação dos argumentos apresentados pela mesma, entretanto jamais fora apresentada.

No tocante às defesas da Sr<sup>a</sup>. Lorena Amanda, da Pirangi e da JCA, constata-se que não foram, em verdade, lançados novos fundamentos de fato ou de direito que já não tenham sido elididos pela Seção de Engenharia e pelo NUGOB, consolidados em cálculos de tais setores e em fotos irrefutáveis dos vícios indicados pela SEENG, que podem ser conferidos por qualquer profissional e por qualquer pessoa com acesso a este processo e que se originaram de pesquisa envidada para averiguar a existência ou não de elementos declarados pela Sr<sup>a</sup>. Lorena e confirmados pela construtora.

Em relação à engenheira mencionada, percebe-se que esta reconhece, inclusive, que não conferiu os quantitativos apontados como irregulares antes da medição ou da aprovação dos aditivos inquinados pelo setor técnico desta Seccional.

Por sua vez, a empresa Pirangi não nega o fato de ter medido e aprovado os serviços aditados indevidamente por esta Administração.

Quanto à empresa JCA, é asseverado que sua participação se limitou à elaboração dos projetos da obra, não tendo atuado na fase concernente aos aditamentos contratuais, tendo encaminhado à SEENG as memórias de cálculos dos projetos em consonância com o orçamento licitado, realçando ainda que os aditivos oriundos de escavação a maior decorreram de erros da construtora na execução do projeto elaborado.

No que tange à empresa Tecnologias, apesar dos argumentos esgrimidos, não foram juntados cálculos ou outras provas, como os projetos *As Built*, que infirmem os memoriais, planilhas e fotografias coligidas pela Seção de Engenharia, restando evidente a má-fé da envolvida e a ilicitude dos aditamentos questionados.

Para fins exemplificativos, serão trazidos a lume alguns pontos destacados pela SEENG em sua Manifestação retro.

As cintas e pilaretes suscitados pela empresa simplesmente não existem na obra, o mesmo acontecendo com os quantitativos do projeto original em relação aos tubos de PVC de 150mm, 200mm e 40mm, tendo sido ainda requeridos materiais excedentes, em preço superior ao devido, caracterizando os superfaturamentos por preço e por quantidade.

Os lastros de concreto, ainda que possam ser considerados como executados em sua plenitude, já que se encontram aterrados muitas vezes, foram aditados em quantidade bastante superior (137,51m<sup>3</sup>) à necessária (6,70m<sup>3</sup>).

A implantação do aterro mecanizado, de sua vez, foi feita em dissonância com o projeto básico, tendo o erro na locação da obra, na execução dos serviços de terraplanagem, provocado pela própria Tecnologias, impactado em diversos outros serviços, como as alvenarias de pedra e estrutural, escavação mecanizada, áreas de carga, transporte e descarga de material, não devendo ter sido, de modo algum, alvo de aditivos contratuais, já que oriundos de falhas da própria contratada.

A empresa concorda com a taxa de aço usada pela Engenharia desta Seccional, informando, no entanto, que os volumes de concreto utilizados estariam equivocados, situação esta desacreditada pelos documentos e argumentos técnicos trazidos pela SEENG, que demonstra que, além de o volume de concreto aditado (24,33m<sup>3</sup>) não existir na obra, os quantitativos de aço CA-50 e CA-60 acrescidos se mostram bastante superiores aos efetivamente indispensáveis para a conclusão da construção em comento.

As calhas de cobertura e as descidas das alvenarias foram contabilizadas mais de uma vez, dando azo a superfaturamento por recebimento em duplicidade, tendo sido pago, ademais, pela chapa das calhas da subestação o montante de R\$ 13.600,00, quando o custo real seria de apenas R\$ 270,00.

*"O piso intertravado de 6cm fora executado apenas no passeio externo, desta forma em quantitativo menor que o aditado e o piso cimentado rústico fora aplicado na garagem dos juizes (171,53 metros quadrados), entretanto este serviço já era previsto na planilha e portanto fora pago, entregue inclusive de forma indevida, visto que fora entregue incompleto, pois deveria também ter sido aplicada pintura acrílica, o que não fora executado. A construtora em suas próprias palavras afirma que recebeu pelo item piso intertravado, além de receber por todo o montante referente ao piso cimentado rústico da área externa, o que soma mais um total indevido de R\$ 13.674,57 sem BDI."*

Frisou-se, ainda, que o gradil em tela ondulada, o portão de ferro em chapa galvanizada com duas demãos de pintura, a viga metálica para reforço do elevador, a proteção mecânica de superfície e o banco capacitor, todos alvo do 5º aditivo contratual, foram computados pela Tecnologias em flagrante sobrepreço, pois levaram em consideração cotações de mercado como forma de elaboração dos valores constantes do aludido aditamento contratual, ao revés de composições oficiais, que seria a metodologia correta a ser empregada.

Tecidos estes exemplos, somente a título ilustrativo, observa-se que todos os ilícitos praticados na execução da obra em questão foram minudentemente descritos no Relatório Técnico da SEENG (5451886 e 5451904), que se mostra devidamente detalhado, contendo informações especificadas, item por item, dos pontos (serviços, materiais, aditivos, indenização) em que houve irregularidades, sendo igualmente explicitados os motivos das conclusões alcançadas pelo setor técnico, inexistindo lacunas neste aspecto a merecerem correções por esta DIREF.

Ademais, a NUGOB, núcleo técnico do TRF - 1ª Região, atestou as constatações da Seção de Engenharia e, no Parecer 5457031, fixou o *quantum* que esta Administração teve lesado em razão dos diversos superfaturamentos engendrados por atos praticados pelas empresas Tecnologias e Pirangi e pela engenheira anteriormente contratada Lorena Amanda.

O montante calculado do superfaturamento no contrato nº. 112/2012, referente à obra de construção da nova sede da Subseção Judiciária de Campo Formoso, totalizou **R\$ 1.177.924,27** (um milhão, cento e setenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais, e vinte e sete centavos), sendo o reajustamento das parcelas de superfaturamento apurados de acordo com a data-base de dezembro/17, sendo elaborados em duas formas, as quais não foram inquinadas cabalmente pelos entes envolvidos na presente apuração de responsabilidades: a primeira, levando em conta os serviços aditados com preços unitários existentes na planilha, e a segunda, os serviços aditados com preços novos, ou seja, sem preços unitários na planilha contratada.

O recurso da **TECNOLOGIAS DE SERVIÇOS LTDA** não traz elementos que infirmem a aludida decisão.

A recorrente afirma que a Seção Judiciária da Bahia não detém competência para apurar os fatos e exigir o pagamento do suposto dano ao erário, haja vista que a atribuição cabe ao Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas.

Averba que a tomada de contas especial seria incabível, haja vista que o ressarcimento visado teria sido obtido através de glosa acautelatória, no valor de R\$ 805.591,81 (oitocentos e cinco mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos).

As teses não têm pertinência. O art. 58 da Lei nº 8.666/93 confere à Administração a prerrogativa de fiscalização e de aplicação de sanções em decorrência do descumprimento total ou parcial de contratos.

O art. 67 estatui que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração.

A atribuição de fiscalizar e sancionar da Administração não exclui a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar contratos e para instaurar tomada de contas especial, nos termos dos artigos 41 e 47 Lei nº 8.443/92.

A glosa feita pela Administração teve propósito acautelatório, de modo que não afastou o dano ao erário. Confirmado o sobrepreço em definitivo no âmbito do presente feito, tal glosa será tornada

definitiva e a Administração deverá prosseguir na cobrança do montante remanescente.

A recorrente consigna que detém créditos em face da administração, mas a existência desses créditos não é inequívoca. Assim, o argumento não é capaz de infirmar a decisão impugnada, sem prejuízo de esses créditos, se existentes, poderem ser usados em eventual encontro de contas. A propósito, não se pode deixar de consignar que o contrato não foi cumprido e a empresa abandonou a obra.

A deficiência do projeto foi afastada nos pareceres técnicos, o que infirma o argumento da recorrente de que os aditivos contratuais foram decorrência de erros de projeto.

A rigorosa análise técnica já aludida no presente voto é suficiente para manter a decisão recorrida, pois se concluiu que a execução do 2º e do 5º aditivos contratuais importou superfaturamento sob as seguintes roupagens: a) serviços aditados sem que hajam sido considerados os preços unitários previstos no contrato; b) serviços aditados com cobertura contratual pré-existente; c) diminuição do desconto global da licitação nos aditamentos contratuais; d) superfaturamento por reajustes irregulares.

A questão relacionada à necessidade do serviço executado, em especial o escoramento em estrutura metálica, foi enfrentada no Parecer NUGOB (doc 4810849), transcrito linhas acima:

Outro ponto a ser considerado foi quanto à troca da metodologia executiva por opção da própria empresa contratada. Na orçamentação da obra estava previsto escoramento em madeira, mas foi executado pela empresa com outra metodologia, com escoramento metálico, conforme é mostrado nas fotos apresentadas pela peça de defesa (doc n. 4768213).

Vamos, então, recordar o que o TCU<sup>[9]</sup> preconiza sobre este assunto:

#### *1.3.2.3 – Superfaturamento por alteração de metodologia executiva*

*221. Ocorre quando o orçamento da obra considerou metodologia executiva claramente ineficiente, antieconômica, ultrapassada ou contrária à boa técnica da engenharia, e, posteriormente, durante a execução da obra, a contratada adota outro método construtivo, mais racional e econômico, sem que se proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

Visualizando o fluxograma abaixo percebe-se no ramo à esquerda, quando a metodologia utilizada na orçamentação foi adequada para o serviços em questão, não há superfaturamento, mesmo na hipótese da empresa executora utilizar metodologia diferente da prevista no orçamento, caso tenha havido ganhos deve ser apropriado por ela sem ser considerado superfaturamento (sem aditivos, é claro).

Essa situação se encaixa no caso em tela, pois a metodologia utilizada na orçamentação da obra, FORMA MADEIRA COMP RESINADA 12MM P/ESTRUTURA REAPROV 3 VEZES - CORTE/MONTAGEM/ESCORAMENTO/DESFORMA, é amplamente utilizada em praticamente todo o Brasil (para obra deste porte ou menor, com poucos pavimentos) e há muito tempo, pela facilidade de produção da matéria prima e mão de obra já treinada. A empresa, por opção própria, resolveu utilizar metodologia diferente (metálica) e pode se apropriar do resultado, sem aditivos, é claro (com aditivo, que é o caso em tela, caracteriza superfaturamento na tipologia de quantitativo, pois foi pago o mesmo serviço duas vezes).

A recorrente não requereu a produção de prova técnica para se contrapor a tais conclusões. A decisão que, de ofício, determinou a realização de perícia foi revogada através da decisão 6268239, sob o argumento de que o descompasso quanto à apuração de preços que a motivava foi superado:

Compulsando os presentes autos, verifico que as razões invocadas como fundamento da Decisão (5719904), notadamente quanto à existência de controvérsia entre as análises e os valores apontados pela SEENG e NUGOB, não mais subsistem.

Com efeito, constata-se que o NUGOB, em Parecer exarado neste processo (5457031), chancelou o teor do Relatório Técnico da SEENG (5451886 e 5451904) apresentado pelos engenheiros Vinícius Gama e Ricardo Rodrigues, servidores desta Seção Judiciária, acatando as conclusões acerca de todos os quantitativos levantados *in loco* e as composições de custos unitários (CCU) existentes na execução do contrato

nº. 112/2012, com vistas à construção da nova sede da Subseção Judiciária de Campo Formoso, demonstrando, destarte, a possível existência de superfaturamento qualitativo e quantitativo, dentre outras irregularidades.

Demais disso, observo que o novo relatório emitido pela SEENG, acima citado, se mostra devidamente detalhado, contendo informações especificadas, item por item, dos pontos (serviços, materiais, aditivos, indenização) em que houve irregularidades, sendo igualmente explicitados os motivos das conclusões alcançadas pelo setor técnico, inexistindo lacunas neste aspecto.

O Parecer NUGOB 9640020 bem sintetiza os fatos:

#### **6 - Decisão n. 5719904 proferida pela Dra. Cláudia da Costa Tourinho:**

Na interposição de recursos da Decisão n. 6798300 da DIREF/BA a empresa Tecnologias de Serviços LTDA fez diversas referências à Decisão n. 5719904 da DIREF/BA, proferida pela Dra. Cláudia da Costa Tourinho, Juíza Federal Diretora do Fórum da seccional da Bahia à época, no que tange ao superfaturamento do item de serviço referente ao "tudo PVC de 150 mm", alegando que haveria discrepâncias quanto ao valor do superfaturamento.

Os pareceres do NUGOB, todos baseados apenas em dados apontados pela Engenharia desta Seccional, apresentam discrepâncias (vide, por exemplo, a conclusão relativa ao item 2.2 (tubo PVC 150mm, que no segundo relatório (4668748) apontou um superfaturamento equivalente a R\$ 8.124,16 - que seria decorrente de "equivoco no preço unitário" – e no último relatório (5457031) afirmou que o superfaturamento foi equivalente a 14.154,48 – pois não deveria ter havido aditamento, já que as peças já estavam previstas no projeto e na planilha com a quantidade correta).

Conquanto, faz se mister esclarecer que não houve de forma alguma discrepâncias quanto ao valor do superfaturamento, houve sim correções nas medições "in loco" e que foram devidamente esclarecidas antes da prolação da referida Decisão.

Inicialmente a SEENG havia informado que o quantitativo do tubo em questão seria de 119 m, com preço já definido na planilha da proposta daria um excedente (superfaturamento por quantidade) de R\$ 8.124,16 conforme item 2.1 do Parecer NUGOB abaixo:

Parecer NUGOB n. 4668748:

#### **2 - Serviços aditados mas que não foram considerados os preços unitários já previstos no contrato:**

2.1 – Item 01.106 (tubo PVC 150mm), doc n. 3621284: quantitativo apurado pela SEENG de 119 m, com preço já existente na planilha de R\$ 40,54 (com desconto de 0,14%), o que daria um valor total de R\$ 6.030,32 já com BDI incluso de 25%. O valor aditado foi de R\$ 14.154,49. Assim, haveria um valor excedente de **R\$ 8.124,16**.

Em outro momento, após análise da defesa de doc n. 4768213, e com a prudência que o caso requer, foi calculado apenas o superfaturamento por preços, pois o aditivo havia considerado preço novo e não o preço contratual, resultando num excedente de R\$ 6.516,75. Como houve entre a SEENG e a empresa um desencontro quanto ao quantitativo, o servidor Antônio Jorge Leitão sugeriu, no Parecer abaixo, nova vistoria "in loco" pela SEENG para nova medição deste item de serviço, para análise futura quanto ao superfaturamento por quantidade.

Parecer NUGOB n. 4810849:

#### **7.2 - Serviços aditados mas que não foram considerados os preços unitários já previstos no contrato:**

##### **7.2.1 – Item 01.106 (tubo PVC 150mm):**

A defesa alega, doc 4768213, que o quantitativo foi majorado para 150,72 m em face de alteração nos projetos de drenagem, e não 119 m conforme estimado pela SEENG. Assim, seguindo a área da prudência, passaremos este quantitativo para ser checado "in loco" conforme item 6.2 do Parecer NUGOB n. 4668748, e recalcularemos somente o superfaturamento de preços:

Quantitativo de 150,72 m, com preço já existente na planilha de R\$ 40,54 (com desconto de 0,14%), o que daria um valor total de R\$ 7.637,73 já com BDI incluso de 25%. O valor aditado foi de R\$ 14.154,49. Assim, haveria um valor excedente de **R\$6.516,75** e não de **R\$ 8.124,16**. O eventual superfaturamento por quantidade será averiguado oportunamente em visita "in loco".

Após nova vistoria "in loco" da SEENG, conforme item 1.2 do Relatório abaixo, foi constatado que este item de serviço, série R, não foi executado. Ainda assim, não há o que se falar em superfaturamento por preço conforme Parecer anterior, pois o item não foi executado, e sim na tipologia por quantidade, em total sintonia com o Parecer seguinte do NUGIOB de n. 4810849.

Relatório Técnico SEENG n. 5451886 e 5451904

1.2.Item 01.106 (tubo PVC 150mm), doc n. 3621284: memorial de cálculo de 152,72 m. Em análise nos projetos e na obraverifica-se que existem tubos de 150mm apenas nos projetos de águas pluviais. Cabe destacar aqui, que tanto na planilha original de licitação, quanto nos aditivos em análise, todos os tubos do projeto de águas pluviais encontram-se especificados em Série R, o que não é observado em nenhum trecho da obra. Inclusive fora identificado trechos de descida de água pluvial, completamente desconectado, por má execução.

...(foto das descidas de águas pluviais de 150 mm).

Fora o fato acima, que por si só já enseja superfaturamento por qualidade, ocorre ainda que diferentemente do projeto de esgoto, onde houveram alterações significativas em encaminhamento das redes, os trechos em tubulação de 150mm do projeto de águas pluviais não sofreram modificações, provando-se mais uma vez não existir razão para aditivo do item.

Após o Relatório da SEENG conforme acima, o servidor Antônio Jorge Leitão, de acordo com a medição realizada pela SEENG, calculou o valor do superfaturamento no valor de R\$ 11.724,44 (preço de mar/12).

Parecer NUGIOB n. 4810849:

**2.2 - Item 01.106 (tubo PVC 150mm), doc n. 3621284: memorial de cálculo de 150,72 m:**

Quantitativo aditado = 150,72 m

Quantitativo real = 0,00 m

Superfaturamento por quantidade = 150,72 m x R\$ 75,13 + BDI (25%) = R\$ 14.154,48 (preço de agosto/14);

I 08/2014 = 598,898

I 03/2012 = 496,079

R = 1,207263 %

Preço de março/12 = R\$ 14.154,48/1,207263 = **R\$ 11.724,44**

Portanto, não houve discrepâncias quanto ao cálculo do superfaturamento, apenas evolução quanto à retidão dos dados em vistoria "in loco". Estas vistorias foram franqueadas aos técnicos da empresa Tecnologias de Serviços LTDA, e que até o momento os quantitativos dos diversos serviços não foram contestados.

Não há razões que infirmem, sob a ótica deste Julgador, as conclusões a que chegaram os órgãos técnicos, o que corrobora a decisão que dispensou a produção de prova técnica.

Passa-se à defesa da recorrente Lorena Amanda Carvalho Oliveira. A recorrente afirma que não detém responsabilidade por eventual dano, visto que a atribuição de fiscalização da obra cabia à administração e à empresa Pirangi.

O art. 67 da Lei nº 8.666/93 atribui o acompanhamento e a fiscalização do contrato a representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O desempenho da atividade de fiscalização por parte da Administração não mitiga a responsabilidade do terceiro contratado para tal fim, a teor do art. 70 da Lei nº 8.666/93:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

A contratação de terceiros para a fiscalização do cumprimento do contrato em regra não afasta a responsabilidade do fiscal do contrato, senão excepcionalmente, quando tal fiscalização exigir conhecimentos técnicos especializados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do TCU e do STJ (sem grifos no original):

Nos casos em que o parecer do profissional é de fundamental importância para embasar o posicionamento a ser adotado pelas instâncias decisórias, uma manifestação contaminada por erro técnico, de difícil detecção, acarreta a responsabilidade civil do parecerista pelos possíveis prejuízos daí advindos (Acórdão 20/2007 – TCU – Plenário).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. MULTAS SANCIONATÓRIAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE CULPA A EXECUTORES DOS CONTRATOS DE GESTÃO DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL-CODEPLAN. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ART. 67 DA LEI 8.666/1993. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA IMPUTÁVEIS AOS ACUSADOS. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO.

1. O controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário sobre as penalidades administrativas, aplicadas aos seus jurisdicionados, não está adstrito aos procedimentos adotados, sendo aceito pela Jurisprudência deste Superior Tribunal que a aplicação de pena administrativa desproporcional e sem o devido respaldo no contexto fático produzido evidencia ilegalidade passível de revisão judicial, sem que isso revele indevida interferência no mérito administrativo do ato. Precedentes: MS 17.490/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1o.2.2012; MS 14.993/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.6.2011.

2. Hipótese em que o Tribunal de Contas do Distrito Federal impôs pena de multa a Executores dos Contratos de Gestão da Companhia do Desenvolvimento do Distrito Federal-CODEPLAN pelo suposto descumprimento das responsabilidades previstas no art. 67 da Lei 8.666/1993, referentes ao acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços contratados.

3. In casu, devido à dimensão dos serviços e da complexa estrutura organizacional da CODEPLAN, os Executores contavam com o apoio de técnicos especializados contratados, pela CODEPLAN, para o acompanhamento in loco, responsáveis pela elaboração de relatórios sobre os quais se embasava o trabalho dos apenados; nesse contexto, diante ainda da especialidade dos serviços, referentes majoritariamente a tecnologia e informática, dos quais se exige um conhecimento técnico próprio, não se mostra razoável a aplicação da pena, verificando-se que a atividade dos acusados era regida pelas informações prestadas pela área técnica.

4. Por força dos princípios da culpabilidade e responsabilidade subjetiva, à luz, também, do art. 122 da Lei 8.112/1990, a sanção administrativa pressupõe, necessariamente, a comprovação do elemento subjetivo, dolo ou culpa, sem o qual não há falar em imposição de penalidade.

5. O dolo, representado pela vontade clara e consciente de causar o dano ou prejuízo, justifica de maneira mais evidente o poder-dever do Estado de punir seu Servidor. A culpa, por sua vez, demanda um

exercício interpretativo mais complexo, dado que não se trata de um intuito efetivo de praticar o ato ou dele omitir-se, mas uma falta, uma negligência, uma imperícia que conduziu para o advento do ato ou omissão prejudicial à Administração Pública.

6. A área de conhecimento técnico, nesses casos, é um importante obstáculo para o devido juízo de valor do Servidor ou agente responsável pela aprovação ou avaliação da prestação do que foi contratado. Para o correto acompanhamento e fiscalização de serviços dessa natureza, o caput do art. 67 da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de contratação, pela Administração, de terceiros para assistir e subsidiar o ocupante do cargo de Executor de contrato administrativo, precaução adotada pela CODEPLAN.

7. Uma vez atestada pela área técnica a correta prestação dos serviços, não se revela proporcional ou razoável a configuração do elemento subjetivo culpa imputado aos acusados, notadamente quando o conhecimento técnico especializado exigido para sua análise não condiz com aquele ordinariamente esperado daquele que ocupa o cargo de Executor do contrato. Neste caso, não se evidencia comportamento culposos e, muito menos, doloso.

8. No contexto dos autos, não se pode depreender a culpa dos recorrentes pelas faltas observadas. Não se verifica, a princípio, a comprovação de imperícia, imprudência ou negligência imputáveis aos acusados que conduza à evidência de culpa destes pelos atos viciados, muito menos de dolo, razão pela qual se impõe o afastamento da multa a eles imposta pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

9. Recurso Especial de FRANCISCA DAS CHAGAS NOGUEIRA e OUTROS provido, para afastar a penalidade imposta pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo em vista a ausência de elementos empíricos minimamente reveladores da prática de ato configurador de ilícito punível com a aludida sanção.

(REsp 1566221/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 06/12/2017)

Com base nessa premissa, analisa-se a responsabilidade da recorrente Lorena Oliveira.

Não há nos autos informação específica sobre o servidor designado para ser fiscal do contrato de construção da sede da Subseção Judiciária de Campo Formoso, nos moldes do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Assim, nessa seara recursal não é possível avaliar sua responsabilidade decorrente do superfaturamento detectado pela administração, sem prejuízo de a própria Administração e o Tribunal de Contas da União debruçarem-se sobre o ponto.

A decisão impugnada reputou que os terceiros contratados para auxiliar a tarefa de fiscalização ostentam responsabilidade em razão da negligência no cumprimento da missão.

Há que se avaliar então o acerto dessa conclusão.

Restou incontroversa nos autos a necessidade da Seção Judiciária da Bahia em contratar de terceiros como auxiliares na fiscalização de obras de engenharia voltadas à construção de sedes de subseções, à míngua de profissionais a tanto qualificados em seus quadros.

De fato, em junho de 2012, a União contratou a recorrente para executar “*serviços de consultoria técnica/operacional, controle e fiscalização de obras na sede da Seção Judiciária da Bahia e subseções (interior do estado), em regime de execução empreitada por preço global*” (Contrato 61/2012 – doc 3679330).

Na cláusula terceira, assim foram discriminadas as atribuições da recorrente que relevam ao caso:

2) fiscalizar a execução das obras, verificando todos os serviços, o emprego de materiais de primeira qualidade que atendam às exigências contidas nas normas técnicas da ABNT, das concessionárias de serviço público, do Decreto nº 92.100/85, ISSO 9002, IPT, INMETRO e dos fabricantes, tudo de acordo com os projetos e especificações pertinentes, responsabilizando-se, inteiramente, pela indicação das falhas e



descumprimento dos projetos e seus anexos, mediante anotação, nos respectivos Diários de Obras, de todas as ocorrências relacionadas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos.

15) exercer a fiscalização no interesse da contratante, o que não exclui e nem reduz a responsabilidade das construtoras contratadas, inclusive perante terceiros.

20) analisar os pedidos das construtoras contratadas de substituição de materiais por similares, de acordo com o conceito de similaridade estabelecido pelos editais de licitação das respectivas obras em andamento.

(...)

36) Realizar viagens ao interior da Bahia, quando necessário, a fim de fiscalizar, avaliar, realizar medições e elaborar relatório técnico referente a qualquer obra ou terreno da Justiça Federal.

Em dezembro de 2012, a União contratou a empresa Pirangi Construções Ltda a prestação do serviço técnico de fiscalização da obra do edifício sede da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA (Contrato nº 113/2012, doc 3678572).

Entre as obrigações da contratada relevantes à espécie, vale citar:

41. Conferir, analisar e atestar eventuais planilhas de aditivo ao Contrato da obra, pleiteadas pela Construtora, justificando com detalhes, memória de cálculo e planilha orçamentária dos serviços aditados ou suprimidos, que deverão ser submetidos à Contratante para aprovação.

44. Documentar as reuniões em Atas, contendo no mínimo, os seguintes elementos: data, nome e assinatura dos participantes, assuntos tratados, decisões e responsáveis pelas providências a serem tomadas.

48. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do art. 65, §1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, assinando aditivos no prazo de 48h, a contar da comunicação.

Do cotejo entre as obrigações de Lorena Oliveira e a empresa Pirangi resultam as seguintes conclusões: ambas foram contratadas para, dentre outras atividades, fiscalizar obras; a atuação da recorrente poderia ocorrer à distância e, eventualmente, demandaria deslocamento para subseções, ao passo que a pessoa jurídica foi contratada especificamente para fiscalização a obra do edifício sede da Subseção Judiciária de Campo Formoso; o contrato celebrado com a empresa Pirangi previu expressamente os deveres de conferência, de análise e de atesto de planilhas de aditivos contratuais.

As conclusões ora declinadas autorizam que se afirme que as atribuições específicas de auxiliar da fiscalização da obra do edifício sede da Subseção Judiciária de Campo Formoso cabiam à pessoa jurídica contratada.

Há documentos que demonstram que a recorrente fiscalizou a obra e analisou a solicitação de ativos contratuais - mencionados na informação 3672263, o parecer 3679557 e os processos SEI 0001856-53.2015.4.01.8004 e 0002097-90.2016.4.01.8004 (doc 1882050 – anuência à planilha do 5º Termo Aditivo, entre outros).

A esse despeito, ela não deve ser responsabilizada pelo prejuízo apurado, à míngua de evidências de que sua atuação insere-se nos campos do dolo ou da culpa.

De fato, a administração contratou pessoa jurídica especificamente para a fiscalização presencial da execução do contrato, o que autoriza inferir que essa empresa seria responsável por acompanhar de perto o curso dessa obra, inclusive quanto à quantidade e à qualidade do material utilizado.

A regularidade da execução da obra deveria ter sido presencialmente acompanhada pelo fiscal da obra, cuja nomeação, obrigatória a teor do art. 67 da Lei nº 8.666/93, não foi noticiada nos autos.

A propósito, tem-se a impressão de que a administração contratou a recorrente para esse fim, o que colide com o dispositivo antes mencionado, que exige que a função seja desempenhada por servidor

público.

O certo é que a recorrente não foi nomeada como fiscal dessa obra e foi contratada para fiscalizar obras da Seção Judiciária da Bahia, do que decorre que não cabia a ela a responsabilidade primeira pela fiscalização.

Dado que não cabia à recorrente a obrigação primeira de fiscalizar essa específica obra, tanto que ela não residia no local, que sua conduta foi pautada na atuação da pessoa jurídica contratada para a fiscalização e nas avaliações da equipe de engenharia da Seção Judiciária, com a qual ela reuniu-se por diversas oportunidades, como consta dos autos, e que não há qualquer alegação de benefício por ela auferido, dolo e culpa devem ser afastados.

Se ela atuou na fiscalização dessa obra, tal ocorreu de modo supletivo, para suprir a omissão da empresa contratada, sem que ela dispusesse das condições inteiramente adequadas para o desempenho da missão.

Assim, a responsabilidade da recorrente Lorena Oliveira deve ser afastada.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do recurso de TECNOLOGIAS DE SERVIÇOS LTDA e pelo provimento do recurso de LORENA AMANDA CARVALHO OLIVEIRA** para excluir sua responsabilidade pelo superfaturamento relativo ao Contrato nº 112/2012.

É como voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 05/07/2021, às 14:13 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12988275** e o código CRC **EEB353D3**.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 124

Disponibilização: 09/07/2021

**COGER - Corregedoria Regional - TRF1**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Circular Coger 11/2021

Ref.: Destinação dos recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo e acordos de não persecução prioritariamente à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19.

**A SUAS EXCELÊNCIAS OS SENHORES JUÍZES FEDERAIS DIRETORES DE FORO DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.**

Senhores Juízes Diretores de Foros,

Esta Corregedoria solicita que Vossas Excelências consolidem e informem os valores totais destinados, até o momento, às ações de combate à pandemia Covid-19, pelos juízos federais das respectivas seções e subseções judiciárias, nos termos do Provimento COGER 10011969.

Atenciosamente,

*Desembargadora Federal* **ÂNGELA CATÃO**  
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 07/07/2021, às 18:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13357146** e o código CRC **E093C7AF**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0013788-74.2020.4.01.8000

13357146v1

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 124

Disponibilização: 09/07/2021

**Presidência (Presi) - TRF1**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO PRESI 24/2021

Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do Juízo 100% Digital no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em vista a decisão do Conselho de Administração na sessão do dia 1º/07/2021, proferida nos autos do PAe/SEI 0027544-53.2020.4.01.8000,

### CONSIDERANDO:

- a) que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República);
- b) que o art. 18 da [Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2016](#) autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;
- c) o disposto na [Resolução 345, de 9 de outubro de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”;
- d) a Resolução Presi – 10118537 que Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as sessões de julgamentos em ambiente eletrônico de processos judiciais, disciplina seus procedimentos e dá outras providências;
- e) a necessidade de constante modernização do Poder Judiciário, de modo a incorporar novas tecnologias na prestação de seus serviços, sempre no intuito de melhor atender aos jurisdicionados,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região de 1º e 2º graus, o “Juízo 100% Digital” exclusivamente para os processos em tramitação no PJe, de acordo com o estabelecido na Resolução 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e no presente ato normativo.

**Art. 2º** O “Juízo 100% Digital” é a forma procedimental em que atos processuais, inclusive as audiências e as sessões de julgamento, são realizados remotamente, utilizando-se a rede mundial de computadores ou meios tecnológicos de comunicação, sem necessidade de comparecimento presencial das partes, dos advogados ou dos procuradores.

**Art. 3º** A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição do processo, podendo a parte demandada se opor a essa opção na sua primeira manifestação no processo.

§ 1º A opção será feita mediante marcação no devido campo do PJe, no momento da apresentação da petição inicial e a retratação será feita com a desabilitação da opção no referido campo.

§ 2º Havendo litisconsórcio não se adotará o “Juízo 100% Digital” se algum dos litisconsortes expressamente manifestar recusa a essa modalidade de realização dos atos processuais.

§ 3º Enquanto não disponibilizados os campos a que se refere o § 1º do presente artigo, a opção da parte demandante será feita pela indicação no cabeçalho da petição inicial e a recusa da parte demandada será feita no cabeçalho da petição em que na qual primeiro se manifestar nos autos.

§ 4º Na hipótese de revelia, considerando-se a inexistência de recusa expressa da parte

demandada, será adotado o “Juízo 100% Digital”, caso a parte demandante tenha realizado essa opção no momento do registro ou distribuição do processo, sem prejuízo da aplicação do § 5º deste artigo.

§ 5º Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se da opção por essa modalidade de realização dos atos judiciais, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais praticados.

§ 6º Em hipótese alguma, a retratação poderá ensejar a mudança do juízo natural do feito.

§ 7º A modificação da modalidade de realização dos atos processuais do “Juízo 100% Digital” para a presencial será efetuada pela secretaria do juízo quando determinada pelo juiz ou relator.

§ 8º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução.

§ 9º Não adotado o “Juízo 100% digital” o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução.

**Art. 4º** Os processos que tramitam sob a modalidade “100% Digital” coexistirão, no âmbito da unidade jurisdicional, com os demais processos, ostentando identificação característica.

**Art. 5º** A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será ineficaz quando o processo for distribuído para unidade em que o procedimento não estiver disponível, não sendo admitido pedido de redistribuição.

Parágrafo único. Será divulgada nos portais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e das seções judiciárias vinculadas a listagem das unidades jurisdicionais em que o “Juízo 100% Digital” esteja disponível.

**Art. 6º** O demandante e seu advogado, no ato do ajuizamento da ação, bem como o demandado e seu advogado, quando na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos da legislação processual.

Parágrafo único. Realizada a citação, a notificação e a intimação por meio eletrônico de que o sistema não faça a certificação automática, o ato deverá ser certificado nos autos pela unidade processante.

**Art. 7º** Inviabilizada a produção de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”.

**Art. 8º** No “Juízo 100% Digital” as audiências serão realizadas por ferramenta de videoconferência e as sessões de julgamento em ambiente eletrônico presencial ou não presencial com suporte em vídeo, pelos meios tecnológicos adotados oficialmente no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região de 1º e 2º graus, salvo em caso de indisponibilidade temporária ou incompatibilidade que inviabilize sua utilização, quando poderá ser adotado outro meio que se encontre à disposição da unidade judiciária.

§ 1º Os atos processuais realizados por meio tecnológico de julgamento virtual ou por videoconferência, gravados e juntados aos autos virtuais, têm valor jurídico equivalente aos presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados, salvo os casos sigilosos, e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 2º Os depoimentos serão realizados na forma da legislação processual, devendo os depoentes apresentar documento com foto que possibilite sua identificação.

§ 3º As audiências e sessões por videoconferência poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, na forma da legislação aplicável.

§ 4º Por decisão do juiz ou do relator, poderá ser repetido o ato processual do qual a parte, a testemunha ou o advogado não tenha conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, devidamente justificados.

§ 5º Partes e testemunhas poderão participar de atos processuais por videoconferência, mediante prévio agendamento, na sede física da seção judiciária ou, por meio da rede de Cooperação Judiciária, de qualquer sede de tribunal ou unidade jurisdicional do País, se não dispuser de condições técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a regularidade do processo.

§ 6º Todos os que participarem de atos processuais por videoconferência deverão se apresentar de forma compatível com o decoro do ato.

**Art. 9º** O encaminhamento de mensagem eletrônica para a audiência vale como intimação, devendo dela constar data e horário de sua realização, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link), bem como meios para contato no caso de insucesso na tentativa de conexão.

Parágrafo único. A intimação realizada por meio dos sistemas processuais adotados no âmbito da 1ª Região, que contenha todas as informações mencionadas no caput, dispensa o envio da mensagem eletrônica para os usuários neles cadastrados.

**Art. 10.** O “Juízo 100% Digital” poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outros órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º Grau, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria entre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

**Art. 11.** O "Juízo 100% Digital" deverá prestar atendimento remoto durante o horário de atendimento ao público por telefone, por e-mail, por videochamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo Tribunal, inclusive por intermédio do “Balcão Virtual”.

§ 1º Cada unidade judiciária manterá o mínimo de um atendente durante todo o horário de atendimento ao público.

§ 2º O atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores lotados no “Juízo 100% Digital” observará a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§ 3º A solicitação de atendimento de advogado pelo magistrado será devidamente registrada, com dia e hora, por meio de serviço disponibilizado na página do Tribunal ou da seção judiciária ou por mensagem ao e-mail da unidade jurisdicional, conforme lista de endereços eletrônicos disponibilizada no sítio da 1ª Região, com indicação do número do processo a que se refere o atendimento, breve resumo do objeto do atendimento, nome completo do advogado, endereço eletrônico, número da inscrição na OAB e número de telefone móvel.

§ 4º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.

**Art. 12.** As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos da legislação processual, para a escolha do “Juízo 100% Digital” ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital, nas unidades judiciárias em que não estiver disponível aquele procedimento.

**Art. 13.** O “Juízo 100% Digital” será adotado gradativamente, por ato da Presidência.

**Art. 14.** Não se aplicam os limites máximos de servidores em regime de teletrabalho às unidades em que disponível o “Juízo 100% Digital”.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 08/07/2021, às 15:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site





<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13346301** e o código CRC **0026973D**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0027544-53.2020.4.01.8000

13346301v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## PORTARIA PRESI 224/2021

Aprova o Plano Estratégico da Justiça Federal da 1ª Região para o sexênio 2021-2026

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0000678-71.2021.4.01.8000,

### CONSIDERANDO:

- a) a Resolução CNJ 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que aprovou a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026;
- b) a Resolução CJF 668, de 9 de novembro de 2020, do Conselho da Justiça Federal – CJF, que aprovou a Estratégia da Justiça Federal 2021-2026;
- c) a necessidade de desdobrar a Estratégia Nacional e a Estratégia da Justiça Federal no âmbito da 1ª Região;
- d) o Sistema de Governança e de Gestão da Justiça Federal da 1ª Região, instituído pela Resolução TRF1 Presi 11416629;
- e) a Resolução TRF1 Presi 10/2021, que dispõe sobre a gestão estratégica e dá diretrizes para a construção participativa, execução, monitoramento e avaliação da Estratégia da Justiça Federal da 1ª Região 2021-2026;
- f) o aprendizado organizacional adquirido nos ciclos estratégicos 2007-2008, 2008-2010, 2010-2014 e 2015- 2020;
- g) a necessidade de comunicar a estratégia da Justiça Federal da 1ª Região a todas as partes interessadas,

### RESOLVE:

**Art. 1º APROVAR**, para o sexênio de 2021 a 2026, o **Plano Estratégico da Justiça Federal da 1ª Região – Planest 2021-2026 (13331340)**, instrumento por meio do qual a governança do TRF 1ª Região formaliza e comunica a Estratégia da Justiça Federal da 1ª Região aos gestores, operadores e a todas as partes interessadas, resumindo as suas prioridades e norteando todos os planos, iniciativas e processos de trabalho no Tribunal e nas seções e subseções judiciárias da 1ª Região, nos termos da Resolução TRF1 Presi 10/2021.

§ 1º O Planest 2021-2026 comunica a missão, a visão de futuro, os valores e os objetivos estratégicos da Justiça Federal da 1ª Região e é integrado por:

- I – Glossário de Indicadores da Justiça Federal da 1ª Região (Gloin-JF1);
- II – Glossário de Metas da Justiça Federal da 1ª Região (Glome-JF1);
- III – Carteira de Iniciativas Estratégicas da Justiça Federal da 1ª Região (Carteira-JF1);
- IV – Catálogo de Processos Críticos da Justiça Federal da 1ª Região (Catálogo-JF1);
- V – Mapa Estratégico da Justiça Federal da 1ª Região (Mapa-JF1).

§ 2º Na vigência do Planest 2021-2026, devem alinhar-se a ele, no Tribunal e nas seções e subseções judiciárias da 1ª Região:

- I – As propostas orçamentárias;

II – As políticas institucionais;

III – Os atos normativos;

IV – Todos os planos estratégicos, de diretrizes, de gestão e de ação mencionados na Resolução TRF1 11416629.

§3º Cabe à Secretaria de Governança, Gestão Estratégica e Inovação – Secge a implantação do Planest 2021-2026 no Tribunal e, nas seccionais, às unidades correlatas.

§4º Cabe às respectivas áreas a implantação, a execução, o monitoramento e a avaliação dos planos decorrentes do Planest 2021-2026, com o apoio técnico e metodológico da Secge, exigida a prestação de contas formal e periódica ao Comitê de Gestão Estratégica da Justiça Federal da 1ª Região – CGER-JF1, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 11 da Resolução TRF1 11416629.

**Art. 2º** O Mapa Estratégico da Justiça Federal da 1ª Região – Mapa 2021-2026 traduz graficamente e de forma simplificada a estratégia disposta no Planest 2021-2026, e deve ser afixado em local visível em todas as unidades da área meio e da área fim do Tribunal e das seções e subseções judiciárias da 1ª Região.

**Art. 3º** Para o alcance da Estratégia 2021-2026, deverão ser propostas e desenvolvidas iniciativas estratégicas (programas, projetos e ações), quando se tratar da implantação de um serviço ou de um produto inovador, ou realizado o aprimoramento de processos de trabalho, quando se relacionar com a melhoria de resultados operacionais e rotineiros, observados os referenciais metodológicos vigentes na 1ª Região, buscando-se sempre a excelência no cumprimento das metas estabelecidas.

**Art. 4º** O Planest 2021-2026 será disponibilizado no portal de internet e de intranet do Tribunal e das seções judiciárias da Justiça Federal da 1ª Região e será revisto quando necessário, mediante controle de versões, nos termos do art. 8º da Resolução Presi 10/2021.

§ 1º O Planest 2021-2026 deve ser divulgado ostensivamente durante toda a sua vigência, de modo que todos os magistrados, servidores e colaboradores da 1ª Região conheçam os objetivos estratégicos, as metas estabelecidas, as iniciativas em andamento e os processos de trabalho considerados críticos e se sintam responsáveis pela execução da estratégia.

§ 2º Cabe à Assessoria de Comunicação Social elaborar o Plano de Comunicação da Estratégia 2021-2026 que será submetido à aprovação do CGER-JF1 e executado pelos Comitês Institucionais de Planejamento Estratégico – Cipes do Tribunal e das seções judiciárias da 1ª Região.

**Art. 5º** Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal e referendados pelo CGER-JF1.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador Federal **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 08/07/2021, às 15:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13325013** e o código CRC **C94F177A**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0000678-71.2021.4.01.8000

13325013v11



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## PLANO

### PLANO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO 2021-2026

#### ANEXO DA PORTARIA PRESI 224/2021 (13325013)

#### 1. Apresentação

No dia 15/04/2021, o Comitê de Gestão Estratégia da Justiça Federal da 1ª Reunião – CGER-JF1 aprovou, para os anos de 2021 a 2026, os objetivos estratégicos que direcionarão a prestação jurisdicional no Tribunal Regional Federal e nas Seções e Subseções judiciárias da 1ª Região, fundamentando-se nos macrodesafios instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal, conforme registrado na ata 12715164, e, ainda, considerando a voz de seu jurisdicionado, manifestada por meio de pesquisa pública ampla realizada no período 1º a 07/12/2020

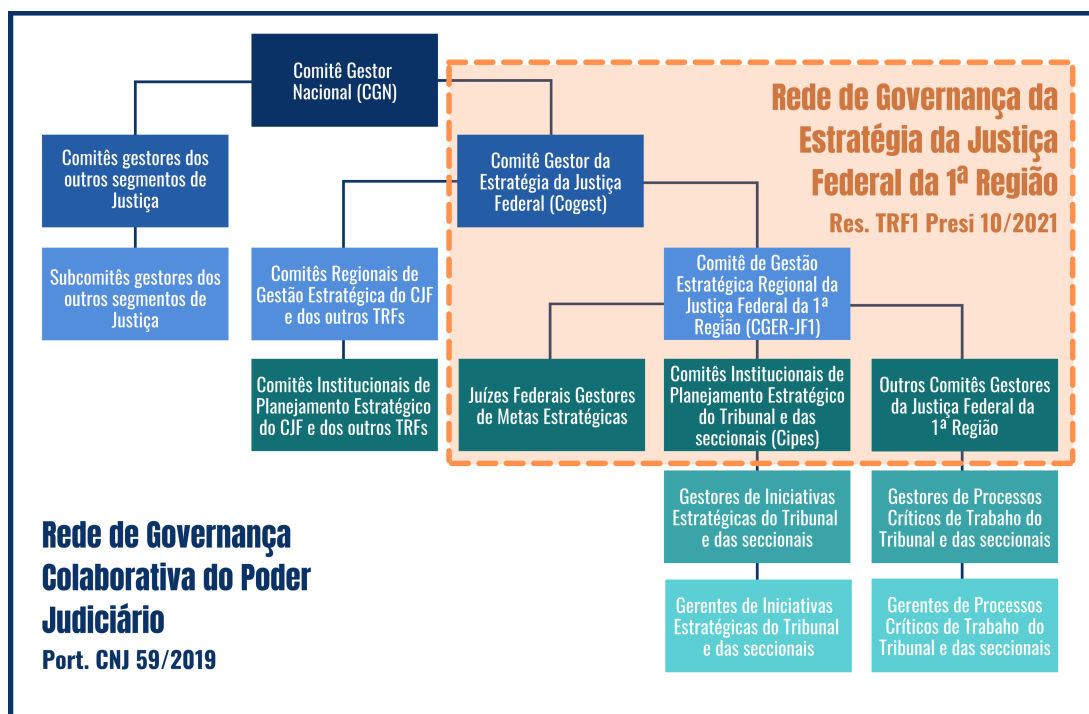
O **Plano Estratégico da Justiça Federal da 1ª Região – Planest 2021- 2026** é o instrumento por meio do qual a governança do TRF 1ª Região formaliza e comunica a Estratégia da Justiça Federal da 1ª Região aos gestores, operadores e a todas as partes interessadas, resumindo as suas prioridades e norteando todos os planos, iniciativas e processos de trabalho nos próximos seis anos, de 2021 a 2026, nos termos da [Resolução TRF1 Presi 10/2021](#).

Registre-se que a Estratégia da Justiça Federal da 1ª Região, apresentada neste plano, está totalmente alinhada aos macrodesafios nacionais do Poder Judiciário e aos macrodesafios específicos da Justiça Federal, e foi construída a partir do modelo de gestão estratégica definido na [Resolução TRF1 Presi 11416629](#), com base na metodologia do *Balanced Scorecard* – BSC, que preconiza a distribuição de objetivos estratégicos em perspectivas e a sua mensuração objetiva por meio do cumprimento de metas, desenvolvimento de iniciativas e aprimoramento dos processos de trabalho críticos, que impactam balanceadamente tais objetivos no prazo estipulado.

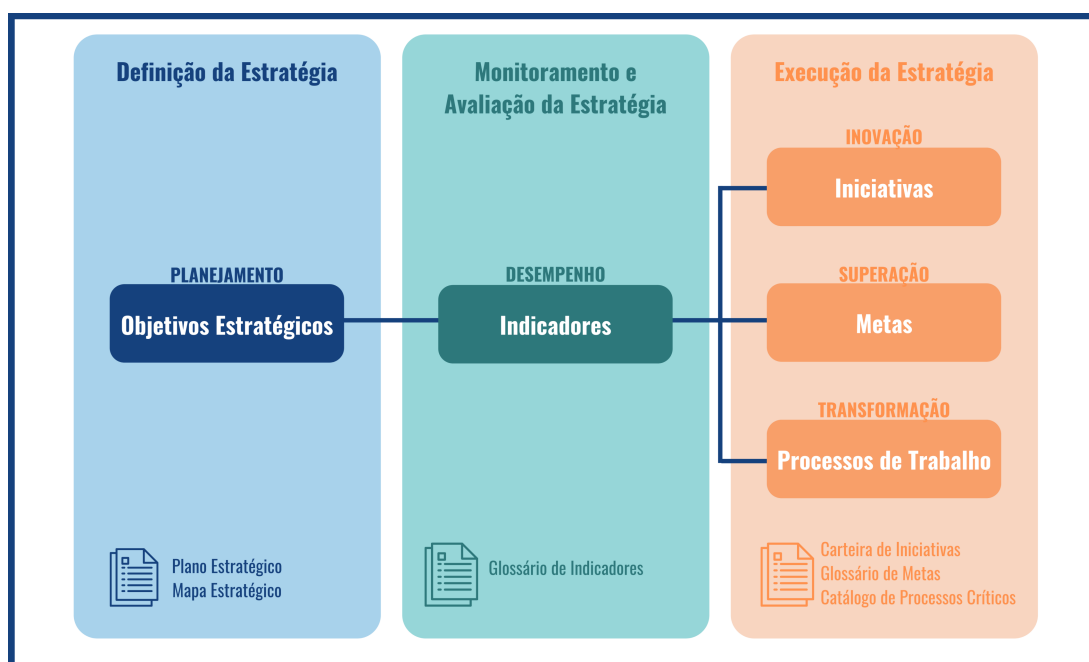
A Secretaria de Governança, Gestão Estratégica e Inovação – Secge, no Tribunal, e as áreas correlatas, nas seccionais, são responsáveis pela implantação do Planest 2021-2026 e prestarão contas ao CGER-JF1.

Na vigência do Planest 2021-2026, devem alinhar-se a ele, no Tribunal e nas seções e subseções judiciárias da 1ª Região, as propostas orçamentárias; as políticas institucionais; os atos normativos e todos os planos estratégicos, de diretrizes, de gestão e de ação que tiverem abrangência no Tribunal e nas seções e subseções judiciárias da 1ª Região.

#### 2. Governança da Estratégia da Justiça Federal da 1ª Região



### 3. Componentes da Estratégia 2021-2026 da Justiça Federal da 1ª Região



#### 3.1 Processo de Formulação – Planejamento da Estratégia 2021-2026 da Justiça Federal da 1ª Região

Os documentos 8689646, 10302744, 10522646 e 10832711 apresentam o Memorial Descritivo do processo de formulação da Estratégia da Justiça Federal da 1ª Região. Destacam-se, a seguir, os momentos de participação democrática na elaboração deste Plano Estratégico:

Pesquisa	Período	Público-alvo	Respondentes
Consulta sobre manutenção ou atualização dos macrodesafios	1º 07/08/2019		759

nacionais definidos para os anos de 2015-2020	07/06/2019	Sociedade em geral, representada por litigantes, advogados públicos e privados, membros do MP, magistrados, servidores, colaboradores e estagiários da 1ª Região	
Pesquisa de Satisfação do usuário externo	9 a 19/12/2019		1.168
Pesquisa nacional de priorização dos macrodesafios, realizada pelo CJF, por sugestão do TRF1	29/06/2020 a 10/07/2020		12.000
Consulta sobre as prioridades para a Estratégia da Justiça Federal	12 a 14/08/2020	membros dos 15 Comitês Institucionais de Planejamento Estratégico da 1ª Região	88
Subsídios para Estratégia da Justiça Federal da 1ª Região 2021-2026	1º a 07/12/2020	Sociedade em geral	504

### 3.2 Execução, Monitoramento e Avaliação da Estratégia 2021-2026 da Justiça Federal da 1ª Região

Descrição	Execução	Monitoramento	Avaliação
Quem é o responsável?	Todos os desembargadores federais, juízes federais, servidores, estagiários e prestadores de serviço da Justiça Federal da 1ª Região	Comitês Institucionais de Planejamento Estratégico do Tribunal e das seccionais (Cipes)	Comitê de Gestão Estratégica Regional da Justiça Federal da 1ª Região (CGER-JF1) e, por delegação, os Cipes
O que deve ser feito?	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Alcance dos objetivos estratégicos</li> <li>- Cumprimento das metas</li> <li>- Desenvolvimento de iniciativas</li> <li>- Aprimoramento de processos de trabalho</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Monitoramento constante dos resultados indicadores</li> <li>- Acompanhamento dos objetivos estratégicos, metas, iniciativas e processos de trabalho críticos</li> <li>- Gerenciamento de riscos das iniciativas e dos processos de trabalho críticos</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Análise crítica dos resultados apurados no monitoramento da estratégia</li> </ul>
Como deve	Proposição de iniciativas estratégicas	- Reuniões de Monitoramento da	- Reuniões de Avaliação da

ser feito?	e de aprimoramento de processos de trabalho críticos	Estratégia - Prestação de Contas	Estratégia (KAE) - Pesquisas de opinião
Fonte das informações: artigos 9, 11 e 13 da <a href="#">Resolução TRF1 Presi 10/2021</a>			

## 4. Plano Estratégico da Justiça Federal da 1ª Região 2021-2026

### 4.1 Identidade Estratégica

<b>Missão da Justiça Federal</b>	Garantir à sociedade uma prestação jurisdicional acessível, rápida e efetiva
<b>Valores ou princípios</b>	- Ética; - Respeito à cidadania e ao ser humano; - Responsabilidade ambiental; - Transparência; - Qualidade; - Inovação
<b>Visão de Futuro</b>	Consolidar-se perante a sociedade como justiça efetiva, transparente e sustentável
Fonte das informações: § 2º do art. 1º da <a href="#">Resolução TRF1 Presi 10/2021</a>	

### 4.2 Objetivos Estratégicos da Justiça Federal da 1ª Região

Objetivos estratégicos	Descrição
Ampliar a oferta de serviços digitais	Pretende-se automatizar procedimentos manuais e ampliar a quantidade de serviços prestados pela Justiça Federal da 1ª Região, de forma virtual, no portal, na intranet ou nos sistemas administrativos e judiciais, priorizando-se o peticionamento eletrônico e a entrega do serviço de forma digital
Aprimorar a estrutura e os processos de trabalho da área cartorária	Pretende-se dotar a área cartorária da Justiça Federal da 1ª Região de estrutura organizacional adequada, compatível com os serviços prestados e alinhada às melhores práticas de governança e de gestão e, ainda, aprimorar os processos de trabalho, de forma a otimizar a entrega dos procedimentos cartorários de forma ágil e efetiva
Aprimorar a estrutura organizacional da área administrativa	Pretende-se dotar as áreas administrativa e judicial da Justiça Federal da 1ª Região de estrutura organizacional adequada, compatível com os serviços prestados e alinhada às melhores práticas de governança e de gestão, priorizando-se a gestão por resultados e visando à eficiência operacional interna, à humanização do serviço, à desburocratização, à simplificação de processos internos e ao fortalecimento da autonomia administrativa
Aprimorar a estrutura organizacional da área judicial	
Elevar a qualidade dos serviços prestados	Pretende-se aprimorar a qualidade dos serviços prestados pela Justiça Federal da 1ª Região, de forma a atenderem simultaneamente às normas e requisitos técnicos e às mais modernas técnicas de governança e de gestão
Finalizar a migração dos sistemas processuais legados para o PJe	Pretende-se migrar todo o acervo de processos judiciais digitais da 1ª Região disponível em outros sistemas processuais para o sistema PJe
	Pretende-se oferecer a magistrados, servidores, estagiários e

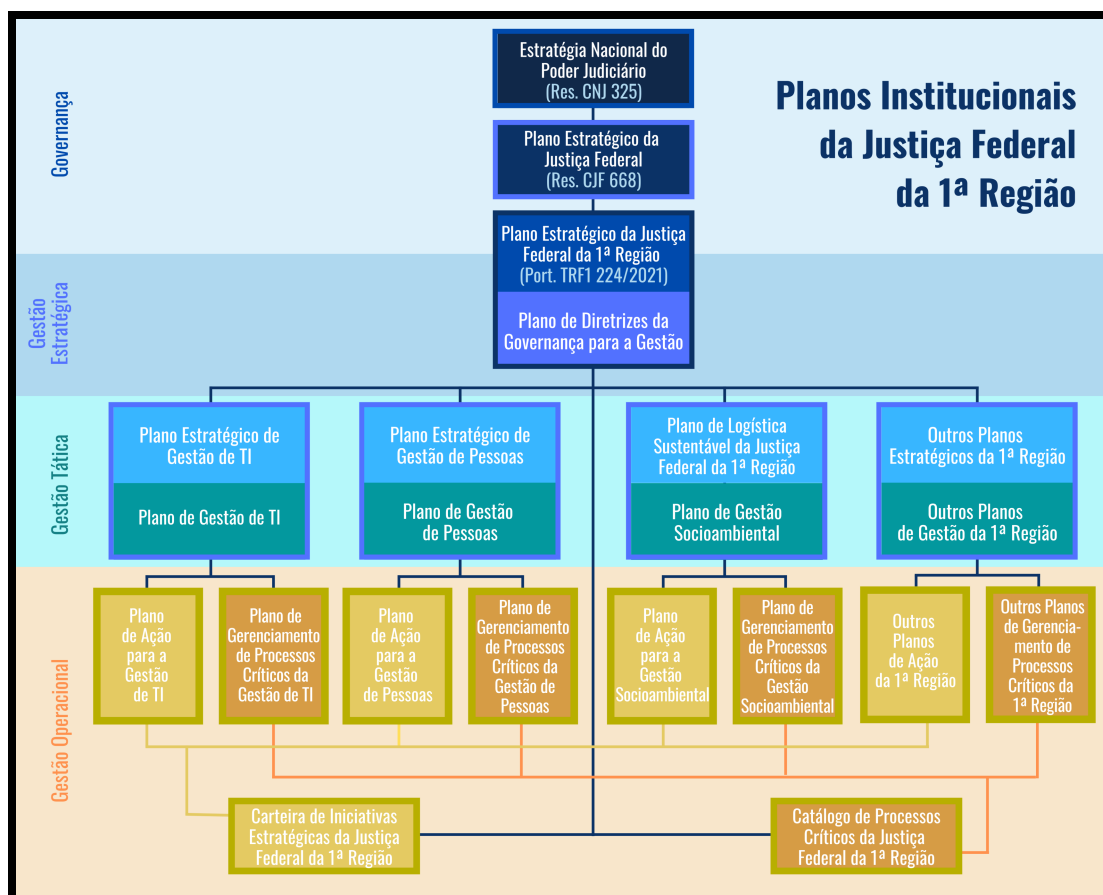


Fortalecer o clima organizacional e promover o bem-estar de todos	prestadores de serviço ambiente de trabalho humanizado e saudável, priorizando-se as relações interpessoais, o desenvolvimento profissional, a prevenção e a manutenção da saúde, o aprimoramento da qualidade de vida no trabalho e o incentivo ao trabalho criativo e à cooperação
Incentivar e aprimorar a conciliação pré-processual	Pretende-se estimular a comunidade a resolver seus conflitos sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem, reduzindo-se a quantidade de ações ajuizadas na 1ª Região
Incentivar a inovação	Pretende-se criar e estimular a cultura da inovação entre os magistrados, servidores, estagiários e prestadores de serviço, priorizando-se o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a desburocratização e a simplificação dos processos internos
Promover a adoção de práticas sustentáveis nas iniciativas e nos processos de trabalho	Pretende-se estimular o uso sustentável dos recursos naturais, dos recursos finitos e dos bens públicos, a promoção das contratações sustentáveis, a gestão sustentável de documentos, a promoção da qualidade de vida no ambiente de trabalho e a redução do impacto negativo das atividades da Justiça Federal da 1ª Região no meio ambiente, com a adequada gestão dos resíduos gerados
Promover e aprimorar a identificação e o processamento das demandas repetitivas	Pretende-se estruturar e aperfeiçoar o sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil na Justiça Federal da 1ª Região, buscando-se racionalizar o processamento e o julgamento de casos análogos, fortalecer a segurança jurídica e reduzir o acúmulo de processos relativos à litigância serial
Fonte das informações: ata 12715164 da reunião extraordinária do CGER-JF1, realizada em 13/04/2021	

### 4.3 Mapa Estratégico da Justiça Federal da 1ª Região



### 4.4 Planos Institucionais



## 5. Alinhamento à Estratégia Nacional do Poder Judiciário (Resolução CNJ 325) e à Estratégia da Justiça Federal (Resolução CJF 668)

Perspectiva	Macrodesafios Nacionais e Específicos da Justiça Federal	Indicadores Nacionais e Específicos da Justiça Federal	Objetivos Estratégicos da Justiça Federal da 1ª Região por Perspectivas
Sociedade	- Garantia dos direitos fundamentais	- Índice de Acesso à Justiça (IAJ)	- Ampliar a oferta de serviços digitais
	- Fortalecimento da relação institucional da Justiça Federal com a sociedade	- Resultado da Pesquisa de Avaliação do Poder Judiciário - Índice de Transparência	- Elevar a qualidade dos serviços prestados
Processos internos que agilizam a prestação jurisdicional	- Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional	- Índice de Atendimento à Demanda (IAD) - Taxa de congestionamento das execuções fiscais - Taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais (TCL) - Tempo médio de tramitação dos processos pendentes nas fases dentro da Justiça Federal	- Aprimorar a estrutura e os processos de trabalho da área cartorária - Aprimorar a estrutura organizacional da área judicial - Finalizar a migração dos sistemas processuais legados para o PJe
	- Prevenção de litígios e adoção de	- Índice de Conciliação - Índice de realização de audiências nos Cejuscs	

	<ul style="list-style-type: none"> <li>Julgamentos e adoção de soluções consensuais para os conflitos</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Índice de realização de audiências do art. 334 CPC (IC334)</li> <li>- Índices de casos remetidos à conciliação/mediação</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Incentivar e aprimorar a conciliação pré-processual</li> </ul>
Processos internos que agilizam ações judiciais específicas	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Consolidação do sistema de precedentes obrigatórios</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Tempo médio entre o trânsito em julgado/ou sentença de mérito do precedente e sentença de aplicação da tese</li> <li>- Tempos médios entre afetação/admissão e a publicação do acórdão de mérito nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)</li> <li>- Tempos médios entre afetação/admissão e a publicação do acórdão de mérito nos Incidentes de Assunção de Competência (IAC)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Promover e aprimorar a identificação e o processamento das demandas repetitivas</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Tempo médio de tramitação dos processos pendentes de improbidade e corrupção (TpCpICE)</li> <li>- Tempo médio de tramitação dos processos administrativos disciplinares</li> <li>- Índice de prescrição</li> </ul>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <i>Aprimoramento da gestão do acervo de ações relativas a benefícios previdenciários e assistenciais (específico da Justiça Federal)</i></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <i>Índice de julgamento de ações previdenciárias e assistenciais (específico da Justiça Federal)</i></li> </ul>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Taxa de encarceramento</li> <li>- Tempo médio dos processos criminais pendentes na fase de conhecimento (TpCpCCrim)</li> <li>- Tempo médio das decisões em execução penal (TpDecPen)</li> <li>- Tempo médio de julgamento em 1ª instância de presos provisórios (TpPrisProv)</li> </ul>	
Recursos que modernizam a justiça federal e que promovem a aprendizagem	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Promoção da sustentabilidade</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Índice de desempenho de sustentabilidade (IDS)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Promover a adoção de práticas sustentáveis nas iniciativas e nos processos de trabalho</li> <li>- Incentivar a</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Índice de Desempenho no Prêmio CNJ de Qualidade nos eixos governança e qualidade da informação</li> <li>- <i>Estágio em governança</i></li> </ul>	

crescimento	judiciária	<i>institucional (específico da Justiça Federal)</i>	- Incentivar a inovação
Recursos que dão suporte à prestação jurisdicional e que promovem a aprendizagem e o crescimento	- Aperfeiçoamento da gestão de pessoas	- Índice de capacitação de magistrados - Índice de capacitação de servidores - Índice de absenteísmo-doença - Percentual da força de trabalho total participante em ações de qualidade de vida no trabalho (PRQV)	- Aprimorar a estrutura organizacional da área administrativa - Fortalecer o clima organizacional e promover o bem-estar de todos
	- Aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira	- Índices de execução das dotações para despesas discricionárias (IEED) - Índices de execução das dotações para projetos (IEP) Índice de dotações para despesas obrigatórias (IDOB)	
	- Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados	- Índice de governança de TI (iGovTIC-JUD) Percentual de casos eletrônicos sobre acervo total	
	<i>- Fortalecimento da segurança e proteção institucional (específico da Justiça Federal)</i>	<i>* Sem indicador específico para a Justiça Federal</i>	

## 6. Documentos Integrantes deste Plano Estratégico

À medida em que forem aprovados, os seguintes documentos integrarão este Plano Estratégico:

- Glossário de Indicadores da Justiça Federal da 1ª Região (Gloin-JF1)
- Glossário de Metas da Justiça Federal da 1ª Região (Glome-JF1)
- Carteira de Iniciativas Estratégicas da Justiça Federal da 1ª Região (Carteira-JF1)
- Catálogo de Processos Críticos da Justiça Federal da 1ª Região (Catálogo-JF1)



Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 08/07/2021, às 15:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador  
**13331340** e o código CRC **ACCB6301**.

---

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0000678-71.2021.4.01.8000

13331340v22



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## PORTARIA PRESI 193/2021

Dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, de ofícios de depósito e de levantamento e dá outras providências no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0030632-02.2020.4.01.8000,

### CONSIDERANDO:

a) a [Resolução CNJ 303 de 18 de dezembro de 2019](#) do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

b) a [Resolução CJF 458 de 4 de outubro de 2017](#), atualizada pela [Resolução CJF 670 de 10 de novembro de 2020](#), do Conselho de Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito do 1º e 2º grau da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos;

c) o sistema eletrônico de emissão de requisições de pagamento do TRF 1ª Região, que contribui para o cumprimento das metas de virtualização dos processos;

d) a necessidade de racionalização e uniformização dos procedimentos relativos ao processamento, levantamento, bloqueio e desbloqueio das requisições de pagamento,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

**Art. 1º** As requisições de pagamento (precatório e RPV) originárias da Justiça Federal da 1ª Região e da Justiça Estadual, por competência delegada vinculada à 1ª Região, deverão ser emitidas exclusivamente por meio eletrônico, adotando-se sistema próprio de gestão do Tribunal, dispensando-se o envio de peças, física ou digitalmente, para a sua formalização, nos termos do art. 9º-A da Resolução CJF 458/2017.

Parágrafo único. Cópias de documentos ou peças processuais adotadas na elaboração da requisição de pagamento deverão ser solicitadas ao juízo da execução.

**Art. 2º** Em cada ofício requisitório — precatório ou RPV —, deverá constar um único beneficiário, exceto quando houver honorários contratuais destacados na forma do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 ou cessão parcial de crédito, casos em que, obrigatoriamente, deverá constar na mesma requisição do beneficiário principal.

§ 1º Nas requisições tributárias, deverão ser discriminados o valor principal e os juros (valor Selic), se houver.

§ 2º Após a apresentação do ofício requisitório no Tribunal, os honorários contratuais e a cessão de crédito não poderão ser destacados.

**Art. 3º** Os ofícios requisitórios serão expedidos somente quando verificadas as situações de regularidade do CPF ou de atividade do CNPJ, exceto quando houver decisão judicial específica autorizando a expedição com situação cadastral contrária, caso em que os valores serão requisitados com incidente de bloqueio à disposição do juízo requisitante, ao qual competirá, antes de autorizar o levantamento, verificar a regularidade do titular, nos termos das disposições do art. 37-A, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Parágrafo único. Antes da emissão das ordens bancárias, verificada a irregularidade cadastral no caso do CPF ou a inatividade no caso do CNPJ, os depósitos serão realizados à disposição do juízo requisitante para levantamento por alvará ou outro meio equivalente, como ofício ou despacho judicial.

**Art. 4º** A responsabilidade pela transmissão eletrônica das requisições de pagamento ao Tribunal é do juiz requisitante, não podendo ser delegada.

§ 1º As requisições de pagamento que forem enviadas ao Tribunal por outro meio que não o sistema eletrônico serão devolvidas ao juízo requisitante, sem registro no Tribunal.

§ 2º No caso de indisponibilidade operacional do sistema eletrônico e levando-se em consideração o grau de gravidade do não processamento do precatório ou RPV, o presidente do Tribunal deliberará acerca do recebimento das requisições de pagamento por outros meios, observando as diretrizes previstas no Plano de Continuidade de Negócios – PCN, a ser elaborado para a área de precatórios.

**Art. 5º** Compete ao presidente do Tribunal receber os ofícios requisitórios e aferir sua regularidade formal bem como assegurar a obediência à ordem cronológica e de preferência e autorizar o pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e normatizados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal.

**Art. 6º** Após a inclusão em orçamento, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento de despesa, devendo ser objeto de expedição de ofício requisitório complementar ou suplementar para pagamento das diferenças apuradas.

Parágrafo único. É vedada a conversão de requisição de precatório para RPV ou vice-versa, devendo o juízo da execução solicitar o seu cancelamento para posterior emissão da RPV ou do precatório.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS INCIDENTES

**Art. 7º** Caso o juízo identifique a necessidade de cancelar, bloquear, desbloquear ou retificar valor de modo que não implique aumento de despesa, deverá enviar a solicitação ao Tribunal, por meio eletrônico (*e-mail*), PAe/Sei ou Malote Digital.

§ 1º No caso de precatórios, as solicitações poderão ser enviadas pelo juízo ao Tribunal antes da liberação dos recursos financeiros pelo CJF.

§ 2º No tocante às RPVs, as solicitações somente poderão ser enviadas pelo juízo ao Tribunal até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da autuação.

§ 3º Alteração da natureza ou do assunto da requisição que possa resultar na retificação do crédito para constar "alimentar" ou "comum" (não alimentar) e do devedor/executado somente poderá ocorrer da seguinte forma:

- a) no caso de RPV, até o terceiro dia útil do mês seguinte ao da autuação;
- b) no caso de precatório, até o terceiro dia útil do mês previsto para liberação do recurso financeiro pelo CJF.)

**Art. 8º** Efetivado o depósito em instituição financeira oficial, o bloqueio e o desbloqueio de valores deverão ser realizados diretamente pelo juízo da execução, por meio do aplicativo "BB Digital" do Banco do Brasil e do "Portal Judicial" da Caixa Econômica Federal.

§ 1º O juiz da execução solicitará ao Banco do Brasil (Agência 4200) e à Caixa Econômica Federal (Agência 2301) o cadastramento dos usuários para acesso ao aplicativo "BB Digital" do Banco do Brasil e ao "Portal Judicial" da Caixa Econômica Federal, respectivamente.

§ 2º O bloqueio pelo aplicativo "BB Digital" e pelo "Portal Judicial" da Caixa Econômica Federal impedirá qualquer tipo de movimentação da conta, até que o juiz da execução efetue o desbloqueio ou determine ao banco que o faça.

§ 3º Efetuado o desbloqueio pelo juiz da execução em conta em que há o registro de incidente "Com alvará", o levantamento só poderá ser efetuado mediante a apresentação do alvará ou outro meio equivalente, como ofício e despacho judicial.

**Art. 9º** A conversão em depósito judicial para levantamento por alvará deverá ser solicitada pelo juízo da execução diretamente à agência centralizadora 4200 do Banco do Brasil ou 2301 da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Efetivada a conversão em depósito judicial pela instituição bancária e não havendo o registro de bloqueio na conta, o levantamento dos valores depositados dependerá de apresentação de alvará ou outro meio equivalente, como ofício e despacho judicial.

**Art. 10.** A suspensão do cancelamento pela Lei 13.463/2017 de valor depositado para pagamento de precatório e RPV deverá ser determinada pelo juiz da execução diretamente à agência centralizadora do depósito.

Parágrafo único. Os registros dos incidentes de "bloqueio" e de levantamento "por alvará" não impedem o cancelamento de que trata a Lei 13.463/2017.

**Art. 11.** O pedido de transferência de valor depositado para outro banco ou agência deverá ser protocolizado pela parte interessada ou seu advogado junto ao juízo da execução, que, após análise, encaminhará a solicitação diretamente à instituição financeira responsável pelo pagamento.

**Art. 12.** A competência para análise do pedido de bloqueio, penhora, habilitação de herdeiros, registro de preferências legais, reserva de quantia ou transferência de valor depositado é do juízo requisitante.

**Art. 13.** No caso de determinação judicial para "suspender" o pagamento de precatório e RPV autuados no Tribunal que não sejam objeto de cancelamento, será registrado o incidente de "bloqueio/com alvará" no seu cadastro, convertendo-se o depósito à ordem do juízo da execução, em razão da obrigatoriedade do cumprimento da ordem cronológica de apresentação da requisição para fins de pagamento.

### **CAPÍTULO III DA DEVOLUÇÃO DE VALOR DEPOSITADO AOS COFRES PÚBLICOS**

**Art. 14.** O juízo da execução solicitará diretamente à instituição financeira a devolução total ou parcial da importância depositada ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

§ 1º Para recolhimento por GRU, a instituição bancária deverá considerar os seguintes dados:

I – nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

II – código de recolhimento: 60001-6 (se depósito no exercício corrente) ou 18809-3 (se depósito em exercícios anteriores);

III – número de referência: a ser preenchido com o número do processo (precatório ou RPV) no TRF;

IV – UG/gestão: 090049/00001.

§ 2º A devolução da requisição pelo Tribunal, no sistema de precatório/RPV, de forma a permitir a expedição de novo ofício requisitório, somente poderá ocorrer após a comprovação da devolução do valor depositado ao Tesouro Nacional.

### **CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DE DEPÓSITO, LEVANTAMENTO E CANCELAMENTO (LEI 13.463) DOS VALORES DEPOSITADOS**



**Art. 15.** As comunicações de depósito, levantamento e cancelamento dos valores depositados serão emitidas eletronicamente e disponibilizadas no próprio sistema de emissão de requisições de pagamento para consulta e impressão diretamente pela secretaria do juízo da execução.

§ 1º No caso da Justiça Estadual em que as requisições tenham sido expedidas de forma física até 31 de dezembro de 2017, conforme § 2º do art. 2º da Resolução Presi 32, as comunicações serão encaminhadas, por *e-mail*, ao juízo requisitante, caso seja necessário reenviá-las.

§ 2º Ciente da comunicação de depósito, antes do arquivamento do processo, o juízo da execução adotará as providências necessárias para a ocorrência do saque, intimando o beneficiário da disponibilidade da verba e fixando prazo para que este promova o levantamento, com ou sem expedição de alvará.

**Art. 16.** Nos casos de valores de precatórios e RPV cancelados pela Lei 13.463/2017, o cadastramento de nova requisição deverá ser efetuado diretamente no sistema, marcando-se a opção “Reinclusão Lei 13.463”, informando-se o número da requisição cancelada e considerando-se, no preenchimento, o valor e a data-base adotados pela instituição financeira para transferir para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 46 da Resolução CJF 458/2017.

Parágrafo único. Nas requisições tributárias, serão discriminados o valor principal e os juros (valor Selic), devendo ser considerado, para o primeiro, o valor constante da requisição originária.

## CAPÍTULO V

### DOS ADVOGADOS DATIVOS, PERITOS, CURADORES, TRADUTORES E INTÉRPRETES

**Art. 17.** Os pagamentos, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Estadual por competência delegada, deverão seguir os procedimentos estabelecidos pela Resolução CJF 305/2014, sendo vedada a expedição de requisitório (precatório/RPV), nos termos do art. 35-A da referida resolução.

**Art. 18.** As requisições de reembolso de honorários expedidas em favor da seção judiciária federal que efetuou o pagamento de honorários dativos e peritos com recursos do sistema AJG, em obediência ao art. 32 da Resolução CJF 305/2014, terão seus valores depositados no Banco do Brasil.

Parágrafo único. O Banco do Brasil, até o dia 10 de cada mês, recolherá, por meio de GRU, em favor da unidade gestora (UG) da respectiva seção judiciária credora, os valores das requisições de que trata o *caput*, dispensando-se a exigência de alvará.

**Art. 19.** O título executivo judicial formado na Justiça Eleitoral relativamente aos honorários devidos ao advogado dativo deve ser levado por seu titular à Justiça Federal, para seu processamento em desfavor da União.

Parágrafo único. Caso acolhida a pretensão do exequente, compete ao juiz federal expedir a requisição de pagamento.

## CAPÍTULO VI

### DA CERTIDÃO NEGATIVA DE PRECATÓRIO E DOS DEVEDORES NÃO INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO

**Art. 20.** A Certidão Eletrônica Negativa de Precatórios deve ser emitida e validada pelos interessados no portal da internet do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo desnecessário o envio de autodeclarações de regularidade por parte do Distrito Federal, estados e municípios, nos termos do inciso XV do art. 22 da Portaria Interministerial 424/2016, ao Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de certidão específica sobre a regularidade no pagamento de precatório, é necessário que o requerente encaminhe sua solicitação ao TRF 1ª Região, acompanhado de procuração que lhe confira poderes para atuar em nome do ente federativo.

**Art. 21.** Para aferição da regularidade do regime de pagamento de precatórios do Distrito Federal, estados ou do municípios, se especial ou geral, será considerada a relação dos entes devedores

anualmente encaminhada pelos Tribunais de Justiça ao TRF 1ª Região, conforme art. 54 da Resolução CNJ 303/2019.

**Art. 22.** Eventual proposta de acordo para parcelamento administrativo entre credor e devedor, relativo ao débito que deu origem ao precatório, deverá ser submetido à deliberação do juízo onde tramita a ação de execução.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Tratando-se de procedimento administrativo, os atos previstos nesta Portaria serão praticados de ofício pela Coordenadoria de Execução Judicial – Corej, salvo disposição em contrário.

**Art. 24.** Os atos e expedientes relacionados com os procedimentos atinentes às requisições de pagamento serão dirigidos diretamente à referida unidade, por meio eletrônico (*e-mail*), Pae/Sei e Malote Digital, que os responderá independentemente de despacho.

**Art. 25.** Os ofícios de depósitos, saques e cancelamentos são comunicações oficiais eletrônicas dirigidas diretamente aos juízes requisitantes dos precatórios/RPVs, para as providências pertinentes, sendo vedado ao Tribunal o fornecimento de cópias aos beneficiários ou a terceiros interessados.

**Art. 26.** Os depósitos para pagamentos de precatórios e RPVs serão direcionados igualmente, à razão de 50% (cinquenta por cento) para o Banco do Brasil e 50% (cinquenta por cento) para a Caixa Econômica Federal, conforme contrato celebrado pela União, por intermédio do Conselho da Justiça Federal – CJF com as referida instituições financeiras oficiais.

**Art. 27.** A responsabilidade pelo pagamento do precatório e RPV, pela retenção e recolhimento do valor devido de imposto de renda, bem como por apresentar a DIRF à Receita Federal do Brasil é da instituição financeira pagadora, nos termos do art. 27 da Lei 10.833/2003 e do art. 12-A da Lei 7.713/1988.

**Art. 28.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a [Portaria Presi/Corej 151, de 18/04/2012](#).

Desembargador Federal **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 08/07/2021, às 15:30 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13145286** e o código CRC **C43B32E0**.



